

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**  
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional .....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	5
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	5
3ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	5
6ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	12
7ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	12
Procuradoria Regional da República da 1ª Região .....	29
Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....	29
Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....	30
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	31
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	32
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	32
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	33
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	33
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	35
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	36
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	36
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	44
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	45
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	47
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	48
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	49
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	51
Expediente .....	53

**CONSELHO INSTITUCIONAL****ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**

Aos 9 dias do mês de março de 2022, às 14h07, horário de Brasília, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, e por meio de videoconferência, iniciou-se a 2ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7ª CCR), presencialmente, e com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual, os Conselheiros: Maria Cristina Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CRR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR),

Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Membro Suplente da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6ª CCR), Denise Vinci Tulio (Suplente da 6ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7ª CCR), Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7ª CCR) e, presencialmente, os Conselheiros, Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR) e, Paulo Eduardo Bueno (Titular da 5ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1ª CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Titular da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR) e, Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovação da Ata da 1ª Sessão Ordinária de 2022 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 2) Foram deliberados os seguintes feitos: 3) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.000.000542/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: VOTO-VISTA. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO PARA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DO ACORDO NO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação penal em que a ré foi condenada, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 2. Após interposição de apelação, o TRF4 determinou o retorno dos autos ao 1º grau para análise da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal. 3. O membro da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul deixou de oferecer o acordo, visto que, no caso, houve o recebimento da denúncia antes da vigência da Lei 13.964/2019. 4. Após inconformismo da defesa e apresentação de recurso nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, a 2ª Câmara, na Sessão de Revisão 806, de 26/04/2021, em julgamento unânime, suscitou questão de ordem e deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da República para análise dos requisitos exigidos

para a propositura do ANPP. 5. Remetidos os autos ao 42º Ofício Especializado da PRR da 4ª Região, a Procuradora Regional da República nele atuante interpôs recurso contra a decisão da 2ª Câmara. 6. Manutenção integral da deliberação pela 2ª CCR (Sessão de Revisão 820, realizada no dia 23/08/2021) e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 7. Entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021, unânime; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que “o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação ‘imediate’ (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019”. 9. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC – DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar “para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183- 37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte”. 10. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, “a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo”. 11. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado por este CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 12. Ultrapassado esse ponto, resta definir o órgão ministerial com atribuição para analisar o ANPP em ações penais em fase recursal. Este órgão colegiado já decidiu pela atribuição do órgão de 2º Grau do MPF quanto à análise da possibilidade de ANPP em caso semelhante, também envolvendo ação penal com sentença condenatória em primeiro grau e que aguardava julgamento de recurso de apelação pelo TRF4 (JF/PR/CURIANPP-5043427- 61.2020.4.04.7000, 5ª Sessão Ordinária, de 09/06/2021, unânime). 13. Registre-se que as negociações e a formalização do acordo (por escrito), se for o caso, deverão ser realizadas no âmbito administrativo, sem necessidade de intervenção judicial nessa etapa inicial, nos moldes do § 3º do art. 28-A do CPP. Logo, não será necessária a autorização prevista no art. 57, XIII, da LC 75/1993, visto que o membro do MPF de segundo grau não oficiará perante o Juízo de primeira instância. Na presente hipótese, caso seja celebrado o acordo, o(a) Procurador(a) Regional deverá solicitar, pelas vias cabíveis, o encaminhamento do instrumento negocial ao órgão jurisdicional competente, para fins de homologação (§ 4º do art. 28-A do CPP). 14. Esclarece-se, por fim, que a presente decisão – quanto à atribuição para a análise da possibilidade de propositura do acordo no caso concreto – não se estende para eventual fase de homologação perante o juízo de primeiro grau, tampouco para a execução do ANPP junto ao juízo da execução penal. 15. Não provimento do recurso. - Deliberação: Prosseguindo à deliberação de 01/12/2021, o Conselho, por maioria, nos termos do voto-vista da Conselheira Luiza Cristiana Fonseca Frischeisen, conheceu e negou provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Relatora Maria Iraneide O. S. Facchini que dava provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida. Ausente ocasionalmente, o Conselheiro Alcides Martins. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003202/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Deliberação: Adiado. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. DPF/AM-00931/2015-INQ - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONCESSÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO FRAUDULENTAS. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. GESTÃO FRAUDULENTA. COMPETÊNCIA DO OFÍCIO CRIMINAL RESIDUAL. 1. O investigado detinha autorização para concessão de empréstimos, na condição de Gerente de Atendimento PJ PUB/ PRIV, e aprovou contratos de créditos com plena consciência das irregularidades existentes. 2. Trata-se de conduta dolosa, a qual, pelo princípio da tipicidade, melhor se adequa ao tipo previsto no art. 4º, da Lei 7.492/86 (gestão fraudulenta), uma vez que se apura irregularidades na concessão de 96 empréstimos por pessoa que detinha a função de gerente/gestor de empréstimos da Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em estelionato ou mesmo peculato. 3. O crime de gestão fraudulenta não integra o rol das condutas a serem apuradas pelo Núcleo de Combate à Corrupção, a teor do art. 14, “a”, da Res. 001/2020 da PR/AM. 4. Voto pela atribuição 11º Ofício Criminal (residual), para atuação no Inquérito Policial DPF/AM-00931/2015-INQ. - Deliberação: O Conselho, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 11º Ofício Criminal (residual), para atuação no Inquérito Policial DPF/AM-00931/2015-INQ. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000113/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 4ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ARTS. 38-A E 48 DA LEI N. 9.605/98. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. OFENSA DIRETA A INTERESSE DA AUTARQUIA FEDERAL. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a atribuição do 2º Ofício da PRM-Santa Cruz do Sul/RS. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000070/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. APREENSÃO SISTEMÁTICA DE GADO. FORMA DELITIVA QUE IMPLICA EM PERIGO DE SOBREVIVÊNCIA DO GRUPO SOCIAL. 1. A “apreensão” de bovinos configura, em tese, crime contra o patrimônio. Todavia, há que se destacar a informação constante dos autos no sentido de que a apreensão vem sendo praticada de forma generalizada contra a “comunidade”, ocasionando lesão a direitos sociais de forma coletiva da comunidade quilombola, fazendo surgir o interesse da União na apuração dos fatos. 2. Se a conduta delituosa afeta a comunidade quilombola de forma a pôr em risco sua própria existência como grupo social, revela-se o interesse da União na manutenção do seu status quo, equiparando-se, neste ponto, a proteção destinada aos quilombolas e aos indígenas. 3. Não somente mediante a invasão de terras indígenas e/ou quilombolas é que se dá o risco de extinção do grupo social. Tal desiderato, para aqueles que assim se propõem, pode ser executado de diversas outras formas, de modo que impeçam a sobrevivência dessas minorias. 4. Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000659/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE REGIME DOMICILIAR PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBA A DISCENTE QUE SOFRERA LESÃO GRAVE NO OMBRO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA NO ART. 24, VI DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB. LIMITAÇÃO A 25% DA CARGA HORÁRIA. DIREITO INDIVIDUAL PLEITEADO. prorrogação do regime domiciliar DO REPRESENTANTE pelo IFBA, cujo indeferimento lhe teria causado reprovação por excesso de faltas. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LC Nº

75/1993. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO, HOMOLOGADO PELA 1ª CCR E MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologava a promoção de arquivamento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000869/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 5ª CCR QUE HOMOLOGOU DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE ANPC EM AÇÃO JUDICIAL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DE PROPOSITURA DE ACORDO. 1. Notícia de Fato autuada em razão de requerimento de pessoa física e pessoa jurídica solicitando a apreciação da viabilidade de celebração de acordo de não persecução cível (ANPC) para quitação de débito constituído nos autos da ação de improbidade administrativa no 0001353-35.1999.4.03.6000. 2. Indeferimento do requerimento sob o fundamento de que a ação judicial encontra-se encerrada, com a formação de coisa julgada a favor do Ministério Público Federal e constituição de título executivo judicial, cujo cumprimento já foi judicialmente iniciado. Interposição de recurso contra essa decisão. 3. Análise do caso pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o não provimento do recurso e homologação da decisão do procurador oficiente. Nova interposição de recurso. Manutenção da decisão colegiada. Determinação de remessa ao CIMPF. 4. Ação judicial por prática de improbidade administrativa que tramitou por quase duas década-das, com sucessivos recursos. Condenação transitada em julgado determinando ressarcimen-to integral ao erário, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por interposta pessoa, por 05 anos, suspensão de direitos políticos e perda da função pública (caso esteja exercendo alguma). Manutenção da indisponibilidade de bens dos réus e condenação em pagamento de custas e honorários, com destinação do valor ao fundo social, conforme lei 7.347/85. 5. Inaplicabilidade da Lei 13.988/2020, pois se trata de transações entre a União e respecti-vos devedores em hipóteses específicas (art. 1o, parágrafo 4o). Previsão de rescisão da transa-ção, inclusive nestes casos, em caso de decisão transitada em julgado anterior ao acordo. 6. Orientação 10 da 5ª CCR que proíbe que a concessão de benefícios em ANPC que reduzam valores devidos a título de ressarcimento de danos materiais causados ao erário ou afastem o perdimento de bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos com a infração (art. 22). 7. Transitada em julgado decisão condenatória, constituído o título executivo judicial e iniciada a sua execução, como é o caso dos autos, não há se falar em acordo de não persecução cível. 5. Voto no sentido do conhecimento do recurso, com o seu não provimento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-5006168-24.2019.4.04.7208-APE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Deliberação: Pedeu vista antecipadamente a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. 11) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.29.000.003798/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR. NEGATIVA DE OFERECI-MENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. O OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CONSISTE EM UMA PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO, NA CONDIÇÃO DE “DOMINUS LITIS” E, NÃO, EM UM DIREITO SUBJETIVO DO RÉU (ART. 28-A DO CPP; ITEM 1.1 DA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCRS DO MPF; STJ/AGRG NO RHC Nº 130.587/SP; E ENUNCIADO Nº 19 DO CNPG). A DECISÃO, AO REPORTAR QUE O RÉU ENCONTRA-SE “ENVOLVIDO EM OUTRAS PERSECUÇÕES PENAIS DE GRANDE REPERCUSSÃO”, TENDO SIDO DENUNCIADO RECENTEMENTE PELO MP/RS POR ESTELIONATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E EMBARAÇO A INVESTIGA-ÇÃO RELACIONADA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, BUSCOU FUNDAMENTAR SEU EN-TENDIMENTO, DENTRO DA DISCRICIONARIEDADE QUE LHE CABE, DE QUE A CONDE-NAÇÃO, NO CASO, É A MEDIDA MAIS ADEQUADA E SUFICIENTE À PREVENÇÃO E RE-PRESSÃO DO CRIME, NÃO VINCULANDO, INICIALMENTE, ESSES FATOS A EVENTUAL REINCIDÊNCIA OU HABITUALIDADE. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE. MENÇÃO POSTERIOR E EQUIVOCADA, NO DECISUM, DE QUE ESSES FATOS SERIAM CONFIGURA-DORES DE REINCIDÊNCIA, COMO UM PLUS ARGUMENTATIVO: “ALÉM DISSO...”. FATOS PRATICADOS POSTERIORMENTE AOS APONTADOS NA AÇÃO PENAL EM QUE O RÉU PLEITEIA O OFERECIMENTO DE ANPP, PELOS QUAIS VEIO A SER DENUNCIADO RECENTEMENTE PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PARA EFEITO DE REINCIDÊNCIA, POIS POSTERIORES E DE NATUREZA DIVERSA. TAM-POUCO SE HÁ DE FALAR EM HABITUALIDADE, POIS ESSES FATOS POSTERIORES OCOR-RERAM APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE UMA DÉCADA. FUNDAMENTO DA REINCI-DÊNCIA E HABITUALIDADE AFASTADO. MERECE CONFIRMAÇÃO DECISÃO DA 2ª CÂMARA, QUE ACOLHE ARGUMENTOS DOS MEMBROS DO MPF, QUE CONCLUÍRAM PELA INVIABILIDADE DO OFERECIMENTO DE ANPP, COM FULCRO NO ART. 28-A DO CPP E NO ENUNCIADO N.º 98 DA 2ª CCR. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Proferiu sustentação oral o advogado dr. Marcos Eberhardt - (OAB/RS 56.544). Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5017662-54.2021.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA 2ª CCR/MPF. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RÉUS DENUNCIADOS PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONCURSO MATERIAL. GRAVIDADE E MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS. PROFISSIONALIDADE VISLUMBRADA. DECISÃO PELO NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE ACORDO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O ANPP é negócio jurídico bilateral destinado a otimizar o sistema de justiça criminal, expandindo as possibilidades de solução consensual de litígios na esfera penal, em harmonia com a ideia de intervenção mínima do sistema punitivo e com o caráter fragmentário do Direito Penal. O emprego desse instituto deve observar os requisitos de índole objetiva e subjetiva, previstos no art. 28-A do CPP. 2. Não cabe a celebração de ANPP, quando, à luz do concurso material vislumbrado, a pena mínima abstratamente cominada alcança patamar superior a quatro anos. 3. Igualmente não cabe ANPP quando ausente o requisito previsto no art. 28-A, § 2º, II, CPP, considerando tratar-se de imputação relativa a sofisticado esquema de lavagem de dinheiro oriundo de tráfico internacional de drogas, com elementos indicativos de conduta criminosa profissional. 4. Nesses contornos, correta a conclusão firmada na origem quanto à insuficiência do instrumento consensual para a adequada e suficiente resposta estatal no plano penal. 5. Voto pelo desprovimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000008/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Voto Vencedor: – Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE PONTILHÃO. ILHOTA. RIO SÃO FRANCISCO. CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM PREJUÍZO DE BEM DE DOMÍNIO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO (ART. 109, IV, CF/88) QUE NÃO AFASTA O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PREVISTO NO. ART. 96, III, CF/88. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 937/STF. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ALAGOANA. DECISÃO QUE FEZ CONSTAR

REMESSA DOS AUTOS AO MP SERGIPANO. ERRO MATERIAL A SER SANADO NA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Procedimento instaurado para investigar a eventual prática do crime do art. 60, da Lei 9.605/981, consubstanciado na construção de pontilhão até ilhota do Rio São Francisco, sem autorização do órgão ambiental competente, fato praticado na divisa entre os municípios de Neópolis/SE, Propriá/SE e Porto Real do Colégio/AL. 2. Crime praticado por magistrado estadual de 1º grau, vinculado à Justiça alagoana, o que atrai a incidência do art. 96, inciso III, da CF, segundo o qual compete privativamente aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. 3. Competência do art. 96, inciso III, da CF, que prevalece sobre a competência do art. 108 e 109 da CF, pois se faz necessário tornar os magistrados imunes à jurisdição de outras unidades da federação, resguardando assim a autonomia do sistema de Justiça de cada estado, razão pela qual a decisão proferida na Ação Penal 937/STF não pode ser objeto de interpretação extensiva a autoridades cuja natureza do cargo seja diversa. 4. Uma vez fixada a competência da Justiça Estadual de Alagoas para processamento do feito, os autos deveriam ser remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça daquele estado, e não do estado de Sergipe, como constou da decisão embargada. 5. Voto no sentido do conhecimento e provimento dos embargos declaratórios para que, onde se lê "estado de Sergipe", leia-se "estado de Alagoas". - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, acolheu os embargos de declaração para sanar erro material na conclusão da decisão deste Conselho na sua 1ª Sessão Revisão-Extraordinária, em 14.12.2021, que determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, e fazer constar o declínio de atribuições à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.00.000.006056/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 19 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADOR DA REPÚBLICA EM ITAJAÍ (SUSCITANTE) E PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA DA PRR4 (SUSCITADO). CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL (O SUSCITADO). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO PREJUDICADO. SUPERVENIENTE ABSOLUÇÃO DO ACUSADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. - Tratam os autos de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Procurador da República (Procuradoria da República no Município de Itajai/Brusque), no qual sustenta, em síntese, que a atribuição para deliberar sobre eventual cabimento e execução de proposta de Acordo de Não Persecução Penal nos autos da Ação Penal nº 5002650-94.2017.404.7208 é do Membro vinculado à Procuradoria Regional da República da 4ª Região. - A Egrégia 4ª CCR decidiu o conflito por se tratar de crime ambiental a matéria de fundo. Interposto recurso, foi mantida a decisão e remetido o procedimento ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93. O Vice-Procurador Geral da República desconstituiu a decisão da 4ª CCR sob entendimento de que a matéria envolveria, ao menos, além da 4ª CCR, a 2ª CCR e a 5ª CCR, por se tratar de ANPP, com repercussão criminal, portanto, de interesse de mais de uma Câmara de Coordenação e Revisão. Por conseguinte, considero ser da competência do Conselho Institucional do Ministério Público Federal a apreciação do conflito negativo de atribuição. - Em razão da urgência do caso sob análise, foi concedida liminar, ad referendum deste Conselho Institucional, com fundamento no inciso I do art. 6º da Resolução nº 165/2016, para designar o suscitado (Membro vinculado à Procuradoria Regional da República) para dar seguimento ao feito. - Contudo, após o decisum liminar, sobreveio informação de que o acusado foi absolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo a decisão transitado em julgado em 4/11/2021, antes, portanto, da remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. - Nessas condições, forçoso reconhecer a perda de objeto do presente conflito negativo de atribuição. - Voto pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuição, em razão da perda de seu objeto, com a consequente revogação da liminar. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do conflito negativo de atribuição, em razão da perda de seu objeto, com a consequente revogação da liminar deferida. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos, (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPP nº 165, de 6.5.2016). Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.00.001.000082/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DISTINTAS. INFORMAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 2º OFÍCIO DA PRM BARRA DO GARÇAS NO SENTIDO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.20.004.000161/2020-77. PROCEDIMENTO ARQUIVADO/FINALIZADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PELO ARQUIVAMENTO. - Da análise dos autos, verifica-se que o Procurador da República titular do 2º Ofício da PRM Barra do Garças informou ao CIMPF, por meio do Ofício nº 31/2022, de 14/01/2022, a promoção de arquivamento do procedimento nº 1.20.004.000161/2020-77, que possui relação com o PGEA em epígrafe, encontrando-se referido feito com situação atual no Sistema Único: arquivado/finalizado. - VOTO pelo arquivamento do presente PGEA, em razão da perda de objeto. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento do presente Procedimento de Gestão Administrativa, por perda superveniente de objeto do conflito positivo de atribuição, em razão do arquivamento do procedimento nº 1.20.004.000161/2020-77. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução CSMPP nº 165, de 6.5.2016. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5059102-30.2021.4.04.7000-PIMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO DE DECISÃO DA 2ª CCR. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR PELO DESCABIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA HIPÓTESE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. ESCÓLIO UNÍSSONO NA 2ª CCR E NAS CORTES SUPERIORES. 1. Processo autuado em apuração de conduta que subsome-se, em tese, ao crime de descaminho, capitulado no art. 334 do Código Penal, consubstanciado na apreensão de mercadoria de procedência estrangeira, introduzida em território nacional sem documentação comprobatória de sua regular importação, cujo valor do tributo elidido perfaz o valor de R\$ 1.915,62 (mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos). 2. Decisão da 2ª CCR que reconheceu a existência de indícios de reiteração da conduta delitiva a impedir a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento sedimentado na própria Câmara e nas Cortes Superiores. 3. O tema encontra-se, inclusive, cristalizado no Enunciado nº 49 da 2ª CCR, que assim pontifica: “Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos” (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). 4. Nesse sentido também é o entendimento remansoso dos Tribunais Superiores (STF - Primeira Turma: HC 155185 AgR, 31/08/2018; HC 122348 AgR, 09/11/2016. Segunda Turma: HC 161848 AgR-segundo, 05/11/2019; HC 155075 AgR, 12/04/2019. STJ - Terceira Seção: EREsp 1341479/PR, 24/02/2016; EREsp 1217514/RS). Voto pela manutenção da decisão da 2ª CCR e, via de consequência, pelo desprovimento do apelo defensivo. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do

Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h32.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente do CIMPF

### 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 14, DE 6 DE ABRIL DE 2022

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PRM-SSP-SP-00001878/2022.

LINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Coordenador em Exercício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE ABRIL DE 2022

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PRM-SSP-SP-00001994/2022

LINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Coordenadora em Exercício da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

### 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 72, DE 5 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procurador da República oficiante na PRM-Chapecó/SC encaminhou cópia do Processo nº 5008598-93.2021.4.04.7202 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao declínio de atribuição.

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

### 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Dia: 20/04/2022

Hora: 15 horas

Local: Videoconferência

#### I - ORIENTAÇÕES

A 3ª Sessão Ordinária de Revisão de 2022 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão comportará deliberações nas modalidades não presencial e presencial, nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 19 de junho de 2017 da 3ª CCR.

A deliberação na modalidade não presencial será realizada entre as 12 horas do dia 12 de abril e as 19 horas do dia 19 do mesmo mês. A modalidade telepresencial, por sua vez, será realizada por videoconferência a partir das 15 horas do dia 20 de abril, encerrando-se no mesmo dia.

Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento presencial do julgamento eventualmente formulado pela parte ou por advogado devidamente constituído deverão ser apresentados em até 2 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, conforme dispõem os arts. 5º e 14 da referida Instrução Normativa. Os pedidos deverão ser encaminhados para o e-mail [3ccr-sessoes@mpf.mp.br](mailto:3ccr-sessoes@mpf.mp.br)

- 1) Procedimento:1.21.000.001403/2021-23 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL  
Procurador Oficiante:GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 2) Procedimento:1.34.001.005361/2018-36 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante:MARCELO DA MOTA  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 3) Procedimento:1.23.000.000431/2020-78 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL  
Procurador Oficiante:MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 4) Procedimento:1.14.004.000401/2020-31 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO  
Procurador Oficiante:  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 5) Procedimento:1.24.000.000443/2021-46 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA  
Procurador Oficiante:BRUNO GALVAO PAIVA  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 6) Procedimento:1.25.000.000998/2020-70 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA  
Procurador Oficiante:RENITA CUNHA KRAVETZ  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 7) Procedimento:1.30.001.001530/2021-11 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO  
Procurador Oficiante:  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 8) Procedimento:1.11.001.000271/2018-53 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM  
Procurador Oficiante:ERICO GOMES DE SOUZA  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 9) Procedimento:1.15.001.000151/2021-11 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ  
Procurador Oficiante:FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 10) Procedimento:1.16.000.000174/2020-17 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA  
Procurador Oficiante:OSWALDO POLL COSTA  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 11) Procedimento:1.16.000.003303/2020-11 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Procurador Oficiante:PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 12) Procedimento:1.20.004.000424/2019-12 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT  
Procurador Oficiante:GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 13) Procedimento:1.23.000.000456/2015-12  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL  
Procurador Oficiante:MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 14) Procedimento:1.27.002.000213/2021-55 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI  
Procurador Oficiante:ANDRÉ BATISTA E SILVA  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 15) Procedimento:1.29.000.002447/2020-00 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 16) Procedimento:1.29.002.000387/2019-29 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS  
Procurador Oficiante:CELSO ANTONIO TRES  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 17) Procedimento:1.29.004.000664/2021-06 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D  
Procurador Oficiante:LETICIA CARAPETO BENRDT

- Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
18) Procedimento:1.29.016.000150/2015-65  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS  
Procurador Oficiante:HENRIQUE FELBER HECK  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
19) Procedimento:1.29.023.000158/2019-66 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS  
Procurador Oficiante:ANDRE CASAGRANDE RAUPP  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
20) Procedimento:1.30.001.002061/2015-00  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
21) Procedimento:1.30.001.002656/2021-03 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
22) Procedimento:1.30.001.002684/2021-12 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
23) Procedimento:1.33.000.002695/2021-09 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
24) Procedimento:1.33.009.000203/2020-71 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC  
Procurador Oficiante:LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
25) Procedimento:1.33.012.000336/2019-55 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE  
Procurador Oficiante:EDSON RESTANHO  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
26) Procedimento:1.34.001.002284/2022-49 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
27) Procedimento:1.34.001.007457/2021-34 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
28) Procedimento:1.34.001.008498/2021-48 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
29) Procedimento:1.34.003.000017/2021-36 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA  
Procurador Oficiante:ANDRE LIBONATI  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
30) Procedimento:1.34.003.000478/2018-11 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA  
Procurador Oficiante:PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
31) Procedimento:1.34.004.001116/2021-25 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP  
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
32) Procedimento:1.34.008.000178/2017-01  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA  
Procurador Oficiante:CAMILA GHANTOUS  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
33) Procedimento:1.34.009.000327/2021-09 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP  
Procurador Oficiante:TITO LIVIO SEABRA  
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS  
34) Procedimento:1.23.002.000064/2022-54 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Procurador Oficiante:HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
35) Procedimento:1.11.000.001142/2015-40  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
Procurador Oficiante:ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
36) Procedimento:1.20.000.000531/2019-72 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO  
Procurador Oficiante:VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
37) Procedimento:1.22.000.005237/2018-00 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP  
Procurador Oficiante:ANGELO AUGUSTO COSTA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
38) Procedimento:1.26.000.001578/2021-54 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Procurador Oficiante:MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
39) Procedimento:1.27.000.000433/2021-07 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI  
Procurador Oficiante:MARCO AURELIO ALVES ADAO  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
40) Procedimento:1.30.010.000200/2017-13  
Origem:PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO  
Procurador Oficiante:  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
41) Procedimento:1.34.001.000052/2021-75 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP  
Procurador Oficiante:ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
42) Procedimento:1.13.000.001846/2018-91 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA – AMAZONAS  
Procurador Oficiante:CARLA CAROLINE SIMOES DOS SANTOS  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
43) Procedimento:1.14.000.000433/2021-57 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA  
Procurador Oficiante:EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
44) Procedimento:1.14.007.000651/2014-01  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA  
Procurador Oficiante:ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
45) Procedimento:1.16.000.003061/2020-65 – Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Procurador Oficiante:PAULO JOSE ROCHA JUNIOR  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
46) Procedimento:1.17.000.001331/2021-47 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA  
Procurador Oficiante:PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
47) Procedimento:1.18.000.000723/2020-71 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
48) Procedimento:1.18.000.000888/2021-23 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA  
Procurador Oficiante:MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
49) Procedimento:1.18.002.000014/2017-70  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G  
Procurador Oficiante:NADIA SIMAS SOUZA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
50) Procedimento:1.22.001.000020/2022-71 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
Procurador Oficiante:PAULO GOMES FERREIRA FILHO  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
51) Procedimento:1.25.008.001540/2021-49 - Eletrônico

Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR  
Procurador Oficiante:OSVALDO SOWEK JUNIOR  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
52) Procedimento:1.27.003.000106/2019-01 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI  
Procurador Oficiante:SAULO LINHARES DA ROCHA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
53) Procedimento:1.29.003.000082/2017-45  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS  
Procurador Oficiante:CELSO ANTONIO TRES  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
54) Procedimento:1.29.011.000011/2021-20 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS  
Procurador Oficiante:JOSE LEONARDO LUSSANI DA SILVA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
55) Procedimento:1.29.012.000126/2020-23 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS  
Procurador Oficiante:  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
56) Procedimento:1.30.001.001472/2020-37 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
57) Procedimento:1.30.001.003225/2021-56 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
58) Procedimento:1.30.001.004745/2021-86 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
59) Procedimento:1.31.000.001049/2021-91 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA  
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
60) Procedimento:1.31.000.001841/2018-40 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA  
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
61) Procedimento:1.33.000.001900/2021-19 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA  
Procurador Oficiante:CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
62) Procedimento:1.33.007.000333/2019-91 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC  
Procurador Oficiante:FABIO DE OLIVEIRA  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
63) Procedimento:1.34.001.000805/2021-42 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
64) Procedimento:1.34.001.002736/2018-14 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
65) Procedimento:1.34.016.000241/2021-89 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP  
Procurador Oficiante:OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
66) Procedimento:1.35.000.000430/2021-93 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA  
Procurador Oficiante:LIVIA NASCIMENTO TINOCO  
Relator(a):Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS  
67) Procedimento:1.36.000.000190/2021-90 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
Procurador Oficiante:FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

- 68) Procedimento:1.15.000.000715/2021-17 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ  
Procurador Oficiante:ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 69) Procedimento:1.26.000.000676/2021-74 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Procurador Oficiante:MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 70) Procedimento:1.28.100.000148/2019-06 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN  
Procurador Oficiante:EMANUEL DE MELO FERREIRA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 71) Procedimento:1.30.008.000421/2021-17 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ  
Procurador Oficiante:IZABELLA MARINHO BRANT  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 72) Procedimento:1.11.000.001472/2020-01 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES  
Procurador Oficiante:NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 73) Procedimento:1.12.000.000561/2019-51 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ  
Procurador Oficiante:THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 74) Procedimento:1.16.000.000897/2020-16 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL  
Procurador Oficiante:PAULO JOSE ROCHA JUNIOR  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 75) Procedimento:1.16.000.002970/2015-19  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA  
Procurador Oficiante:ROBERT RIGOBERT LUCHT  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 76) Procedimento:1.17.004.000122/2018-41 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES  
Procurador Oficiante:MALE DE ARAGAO FRAZAO  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 77) Procedimento:1.19.002.000103/2021-65 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA  
Procurador Oficiante:JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 78) Procedimento:1.21.001.000140/2021-25 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS  
Procurador Oficiante:EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 79) Procedimento:1.22.001.000043/2021-03 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG  
Procurador Oficiante:PAULO GOMES FERREIRA FILHO  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 80) Procedimento:1.23.000.000740/2021-29 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL  
Procurador Oficiante:MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 81) Procedimento:1.23.000.001091/2019-69 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL  
Procurador Oficiante:MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 82) Procedimento:1.23.000.001815/2019-74 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL  
Procurador Oficiante:MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 83) Procedimento:1.26.000.002644/2020-22 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO  
Procurador Oficiante:MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
- 84) Procedimento:1.26.002.000141/2021-83 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE  
Procurador Oficiante:LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
85) Procedimento:1.26.002.000350/2016-60  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE  
Procurador Oficiante:LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
86) Procedimento:1.29.000.001883/2020-53 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL  
Procurador Oficiante:SILVANA MOCELLIN  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
87) Procedimento:1.29.002.000255/2020-31 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS  
Procurador Oficiante:FABIANO DE MORAES  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
88) Procedimento:1.30.001.001058/2017-22  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
89) Procedimento:1.30.001.001413/2015-00  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
90) Procedimento:1.30.001.003101/2021-71 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
91) Procedimento:1.30.001.003636/2021-41 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:CLAUDIO GHEVENTER  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
92) Procedimento:1.30.001.003988/2020-16 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO  
Procurador Oficiante:JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
93) Procedimento:1.30.017.000516/2020-32 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX  
Procurador Oficiante:  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
94) Procedimento:1.31.000.000746/2020-43 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA  
Procurador Oficiante:GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
95) Procedimento:1.33.005.000477/2021-81 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC  
Procurador Oficiante:ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
96) Procedimento:1.34.001.000076/2020-43 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:KAREN LOUISE JEANETTE KAHN  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
97) Procedimento:1.34.001.004234/2021-15 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
98) Procedimento:1.34.001.009669/2021-56 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO  
Procurador Oficiante:PATRICK MONTEMOR FERREIRA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
99) Procedimento:1.34.004.001149/2021-75 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP  
Procurador Oficiante:ATHAYDE RIBEIRO COSTA  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
100) Procedimento:1.34.006.000287/2014-98  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI  
Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
101) Procedimento:1.34.006.000680/2017-24  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Procurador Oficiante:GUILHERME ROCHA GOPFERT  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
102) Procedimento:1.36.000.000124/2021-10 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS  
Procurador Oficiante:FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
103) Procedimento:1.34.004.001091/2020-89 - Eletrônico  
Origem:PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP  
Procurador Oficiante:AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES  
Pedido de vista:Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

### 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE MARÇO DE 2022

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no Regimento Interno da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, disposto na Resolução nº 136, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora FERNANDA VIEGAS REICHARDT, matrícula nº 31537, ocupante do cargo em comissão de Assessor Nível II, CC-2 da Chefia de Gabinete do Procurador-Geral da República, com relocação nos quadros da 6ª Câmara sob o regime de trabalho à distância no interesse da Administração, para dar apoio exclusivo ao Projeto de Cooperação Técnica do MPF com a Agência Alemã de Cooperação Internacional (GIZ), sob a direção executiva da Procuradora Regional da República da 3ª Região, Dra. Sandra Akemi Shimada Kishi, considerando a excepcionalidade da situação e por necessidade dos especiais serviços de assessoramento junto à Diretora Executiva durante a implementação e até o encerramento do Projeto Territórios Vivos – Agenda 2030 “Não deixar ninguém para trás”, entre a GIZ/Alemanha e o Ministério Público Federal.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 6ª CCR/MPF

### 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, em sessão realizada por videoconferência, presentes o Coordenador Exmo. Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, os membros titulares Exma. Dra. Ela Wiecko V. de Castilho, Exmo. Dr. Luciano Mariz Maia e os membros suplentes, Exma. Dra. Maria Emilia Moraes de Araujo e Exmo. Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, participaram da votação a Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, titular do 2º Ofício, e o Dr. Luciano Mariz Maia, titular do 3º Ofício, à exceção dos itens 4 e 8, nos quais o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire votou em substituição ao 3º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001620/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. REPRESENTAÇÃO DE PRESO ALEGANDO EXCESSOS E IRREGULARIDADES PRATICADAS COM O OBJETIVO DE OBSTAR O RETORNO PARA O PRESÍDIO DE SEU ESTADO DE ORIGEM (PERNAMBUCO). QUESTÃO JUDICIALIZADA (AUTOS JF/MS-0004020-95.2016.4.03.6000-TEEP). MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE PERNAMBUCO PARA A MANUTENÇÃO DO PRESO NA UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO, UMA VEZ QUE A DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DA INCLUSÃO/PERMANÊNCIA DO PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, CABE AO JUÍZO DE ORIGEM E NÃO AO JUÍZO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000103/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 56 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DENÚNCIA DE TORTURA EM UNIDADE PRISIONAL ESTADUAL (CENTRO DE RECUPERAÇÃO PENITENCIÁRIA DO PARÁ) POR INTERNO TRANSFERIDO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. FORÇA TAREFA DE INTERVENÇÃO PRISIONAL ENCERRADA UM DIA ANTES DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE QUE SE TRATA DE PRESO DA JUSTIÇA FEDERAL OU INDÍGENA. CASO RELACIONADO À GESTÃO PENITENCIÁRIA E A ATOS PRATICADOS POR SERVIDORES DO SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000111/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 22 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CENTRO DE RECUPERAÇÃO DO COQUEIRO - CRC. REPRESENTAÇÃO RELATANDO A RETENÇÃO INDEVIDA DE REEDUCANDA NA UNIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTO CONFLITO DE HORÁRIOS DE TRABALHO E ESTUDO. REDUÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO AUTORIZADO JUDICIALMENTE PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BELÉM. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. QUESTÃO QUE ENVOLVE GESTÃO PENITENCIÁRIA E NORMAS DE APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM UNIDADE PRISIONAL ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE

ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004744/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA MILITAR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA POR POLICIAL MILITAR. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PRIVADA. UTILIZAÇÃO DE ARMA PRÓPRIA NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, PELA UNIDADE DE ORIGEM, À POLÍCIA FEDERAL, RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA, COM CÓPIA DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO PENAL A APURAR EM RELAÇÃO À CONDUTA DO POLICIAL MILITAR, SOMENTE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. VOTO PELO RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO, COM CÓPIA DESTES PROCEDIMENTOS, PARA CONHECIMENTO DOS FATOS E ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio de atribuição como promoção de arquivamento, com expedição de ofício à Secretaria de Polícia Militar para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003540/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 714 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DISPAROS INDEVIDOS DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE SURTO PSICÓTICO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA-CRIME EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. RATIFICAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE COM O MESMO FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE DE PERÍCIA E PARECER MÉDICO INDICANDO DOENÇA PSIQUIÁTRICA, PARA CONCLUSÃO SOBRE A IMPUTABILIDADE OU AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PARA QUE SEJA INVESTIGADA A RESPONSABILIDADE DO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, BEM COMO PARA QUE SEJAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS SOBRE A APURAÇÃO DISCIPLINAR DOS FATOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000216/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 27 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AGENTES POLICIAIS. BUSCA VEICULAR EM RAZÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA. REVISTA PESSOAL EM ADOLESCENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. RELAXAMENTO DA PRISÃO SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, MEDIANTE COMUNICAÇÃO DA PRF E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EVENTUAL ILEGALIDADE/ILICITUDE DA PROVA DEVE SER DISCUTIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. EXCESSOS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADOTADO PODEM SER APURADOS PELO MPF, NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE MAIS DETALHES SOBRE OS FATOS. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PARA QUE SEJAM SOLICITADAS CÓPIAS DOS AUTOS AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, E QUE SEJAM REQUISITADAS INFORMAÇÕES À PRF, SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000031/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 17 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL AO DEIXAR DE REPRIMIR/COIBIR A GREVE DOS CAMINHONEIROS (2018), MANIFESTAR APOIO PÚBLICO NO LOCAL, LIDERAR A ATIVIDADE DE GREVISTAS PARA FAVORECER A ATIVIDADE COMERCIAL DE EMPRESAS TRANSPORTADORAS QUE GERENCIAVA DE FATO, MAS QUE ESTAVAM REGISTRADAS EM NOME DE SUA GENITORA. CONCLUSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA POR FORTES INDÍCIOS DA ATUAÇÃO DO POLICIAL EM ATIVIDADES PRIVADAS MEDIANTE INTERPOSTA PESSOA (LARANJA) E DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEALDADE, IMPARCIALIDADE), BEM COMO A UTILIZAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DE SEU CARGO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL INDICANDO A FORMALIZAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS QUE O POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL GERENCIAVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO QUE SE LIMITOU A ANALISAR PREJUÍZO AO ERÁRIO EM RAZÃO DAS ATIVIDADES PARTICULARES EXECUTADAS EM HORÁRIO DE TRABALHO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM E LEVANTAMENTO DO SIGILO DO PROCEDIMENTO, A FIM DE QUE SEJAM DEVIDAMENTE APURADAS AS GRAVES CONDUTAS OBJETO DESTES INQUÉRITO CIVIL, PROMOVENDO-SE A RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO SERVIDOR, SE FOR O CASO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com levantamento do sigilo do procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.00.000.009729/2015-81 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. INSPEÇÕES. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO FORMULÁRIO DE INSPEÇÃO DO CNMP. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DOS DADOS PELA POLÍCIA FEDERAL SOB ARGUMENTO DE QUE SE TRATAM DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. QUESTÃO JUDICIALIZADA (ADI 5515). ATUAÇÃO DO CONSELHO DO SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA COM INDICAÇÃO DE MEDIDAS PARA REDUÇÃO DO DISSENSO. QUESTÃO QUE TAMBÉM É OBJETO DO PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO 1.00.000.019428/2019-99. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A EXTRAÇÃO DAS CÓPIAS DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DESTES VOTOS, PARA JUNTADA NO PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO MENCIONADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, determinando a juntada de cópia deste voto e da promoção de arquivamento ao PA 1.00.000.019428/2019-99, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000247/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 18 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNPCP 06/2012, QUE TRATA DOS DADOS DE CUSTO MENSAL DOS PRESOS POR ESTABELECIMENTO PRISIONAL, BEM COMO SUPOSTA NECESSIDADE DE INCREMENTO E CAPACITAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO DO DEPEN E SECRETARIAS ESTADUAIS. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À OBTENÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS, PELO DEPEN, DOS CUSTOS MENSAIS DOS PRESOS, POR UNIDADE DE FEDERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS UNIDADES DO MPF LOCALIZADAS EM ESTADOS QUE NÃO FORNECERAM AS INFORMAÇÕES OU QUE AS FORNECERAM DE FORMA INCOMPLETA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DOS MESMOS ESTADOS, PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO TOCANTE À OMISSÃO DE INFORMAÇÕES AO DEPEN, EM POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONCLUSÃO DE QUE A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES ENCONTRA-SE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DO ÓRGÃO, INEXISTINDO MEDIDA ESPECÍFICA A SER ADOTADA PELO MPF PARA EXIGIR DETERMINADA FORMAÇÃO OU ESPECIALIZAÇÃO DE SERVIDORES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SOB FUNDAMENTO DE CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE, SEM APRESENTAÇÃO DE RECURSO. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000498/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 49 - Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTADO DO PARÁ. VERBAS DO FUNPEN. RECOMENDAÇÃO DO CNMP, DE FISCALIZAÇÃO DO MPF QUANTO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA A CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS NAS CASAS PENAIS. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES ESPECÍFICAS E CONCRETAS A ENSEJAREM A ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DÉFICIT NO NÚMERO DE VAGAS NAS UNIDADES PRISIONAIS QUE, EMBOA CONFIGURE TEMA IMPORTANTE E DELICADO, NÃO CONFIGURA UMA IRREGULARIDADE, SEM A PRESENÇA DE OUTROS INDÍCIOS DE INFRAÇÕES ESPECÍFICAS, DESVIO DE RECURSOS, ETC. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000083/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 24 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. NOTÍCIA-CRIME PARA APURAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DO LOCAL MENCIONADO. INVIABILIDADE DA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. RATIFICAÇÃO DA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.001139/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 10 - Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE CASCAVEL/PR. IRREGULARIDADES NA SOLTURA DE PRESO COM MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA ATIVO E EXPEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. CONCLUSÃO PELO EQUÍVOCO NO MOMENTO DA ANÁLISE DO REGISTRO NO BANCO DE DADOS. INFORMAÇÃO DE QUE NÃO HAVIAM MANDADOS PENDENTES DE CUMPRIMENTO. CADASTRAMENTO POSTERIOR NO SISTEMA. SITUAÇÃO QUE COINCIDIU COM A MIGRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E CUJAS INFORMAÇÕES NÃO ESTAVAM TOTALMENTE UNIFICADAS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A CONFERÊNCIA DOS DADOS NOS BANCOS DISPONÍVEIS NO MOMENTO DE SOLTURA DO PRESO. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000203/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 21 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA FEDERAL. DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM JUAZEIRO/BA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO DE PRESO EM FLAGRANTE. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL INFORMANDO QUE A PERMANÊNCIA DE PRESOS EM FLAGRANTE NA UNIDADE É MEDIDA EXCEPCIONAL, COM PERMISSÃO DE CONTATO COM A FAMÍLIA (QUE PODE TRAZER ROUPAS E ALIMENTAÇÃO) E AQUISIÇÃO DAS REFEIÇÕES DOS PRESOS MEDIANTE CARTÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS, APÓS PESQUISA EM ESTABELECIMENTOS PRÓXIMOS. OFICIADA A DPU, OAB/PE (PETROLINA) E OAB/BA (JUAZEIRO), NÃO FORAM VERIFICADAS OUTRAS SITUAÇÕES OU RECLAMAÇÕES SEMELHANTES. ARQUIVAMENTO SOB FUNDAMENTO DE QUE O CASO FOI ISOLADO E QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL SÃO SUFICIENTES A INDICAR A DESNECESSIDADE DA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000017/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 55 - Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ-RN. DEFICIÊNCIAS NO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO DOS PRESOS. FRUTAS SEM CONDIÇÕES DE CONSUMO. CARDÁPIO SEM VARIEDADE QUANTO AO DOCE OFERECIDO. MÁ QUALIDADE DO SUCO. INFORMAÇÕES SUFICIENTES PRESTADAS PELA DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL. TROCA DA EMPRESA FORNECEDORA DA ALIMENTAÇÃO EM 2021. INEXISTÊNCIA DE OBSERVAÇÕES DOS FISCAIS DO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL QUE QUESTIONOU A QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO COM JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO, DE ACORDO COM O PROCURADOR OFICIANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000142/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Nº do Voto Vencedor: 3 - Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. INSPEÇÃO.

RECLAMAÇÃO DE PRESO, ALEGANDO O NÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADOR DE DOENÇA AUTOIMUNE. AUSÊNCIA DE ESPECIALISTAS NA ÁREA DE OFTALMOLOGIA E REUMATOLOGIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO RELACIONADA AO MEDICAMENTO, COM OBTENÇÃO DE PROVIMENTO FAVORÁVEL (FORNECIMENTO PELA UNIÃO FEDERAL). SOLICITAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS COM OFTALMOLOGISTA E REUMATOLOGISTA PERANTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOSSORÓ/RN. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE QUANTO À PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RECURSO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº. 1.28.100.000157/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 706 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. INSPEÇÃO. RECLAMAÇÃO DE PRESO. ALEGADA INSERÇÃO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO, SEM PROCEDIMENTO PRÓPRIO, NO INÍCIO DA PANDEMIA DE COVID-19. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL. PRESO PORTADOR DE DOENÇA AUTOIMUNE. CLASSIFICAÇÃO PELO SERVIÇO DE SAÚDE COMO PERTENCENTE AO GRUPO DE RISCO. MEDIDA VISANDO A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001059/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 65 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. PRÁTICA DO FURTO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. SUBTRAÇÃO DE CABOS E TERMINAIS QUE INTERLIGAVAM O TRANSFORMADOR A QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE UM DOS BLOCOS. DATA DOS FATOS NÃO DEFINIDA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES (PERÍCIA, ENTREVISTAS E ANÁLISE DE IMAGENS DE CÂMERAS). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA DA PRÁTICA DELITUOSA. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.011.000122/2014-84 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA. FEDERAL. DÚVIDAS SOBRE O ÓRGÃO PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO, EM TRECHO URBANO EM QUE ESTÁ INSERIDA RODOVIA FEDERAL (BR 280). CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. DELIMITAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000772/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 26 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E/OU FALSA IDENTIDADE EM PEDIDO DE REFÚGIO. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DETERMINAÇÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU CRIMINAL, RELACIONADO À ENTRADA IRREGULAR NO PAÍS EM CASO DE PEDIDO DE REFÚGIO (ART. 10, LEI 9474/97). RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a), vencida a Exma. Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, que votou pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010294/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 715 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E/OU FALSA IDENTIDADE EM PEDIDO DE REFÚGIO. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL. REMESSA DO EXPEDIENTE AO MPF PARA FINS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DETERMINAÇÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU CRIMINAL, RELACIONADO À ENTRADA IRREGULAR NO PAÍS EM CASO DE PEDIDO DE REFÚGIO (ART. 10, LEI 9474/97). RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a), vencida a Exma. Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko V. de Castilho, que votou pela remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010424/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA-CRIME DE SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO CONTRA OS CORREIOS. ENCAMINHAMENTO DO EXPEDIENTE À UNIDADE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL PARA ACOMPANHAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. RATIFICAÇÃO DA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000445/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 705 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À AUTORIDADE POLICIAL. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. CASO ISOLADO, OCASIONADO POR MUDANÇAS ADMINISTRATIVAS E SEM INDÍCIOS DE CONDUTA DOLOSA POR PARTE DE SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO DE EXPEDIENTE DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A CONFIGURAR CRIME OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Nos processos de relatoria da Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, participaram da votação o Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, titular do 1º Ofício, e o Dr. Luciano Mariz Maia, titular do 3º Ofício.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000602/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 697 – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREPOSTO. ABUSO DE AUTORIDADE. Face à ausência de informações precisas e de elementos concretos acerca da suposta conduta, bem como de indícios de autoria, o arquivamento é medida que se impõe. PELO NÃO PROVIMENTO E PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso, com a homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002662/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 699 – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ABORDAGEM COM FALTA DE RESPEITO, FORMA RÍSPIDA E UTILIZAÇÃO DE ARMAS LONGAS. Sindicância administrativa arquivada em razão da ausência de provas da prática de atos ilícitos. PELO NÃO PROVIMENTO E PELA HOMOLOGAÇÃO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e consequente homologação do arquivamento, devendo ser levantado o sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000137/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 695 – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. Interno da Penitenciária Federal de Porto Velho relata falta de atendimento médico especializado para tratamento de nódulo na região cervical. Informação obtida de que necessária avaliação, preferencialmente por especialista em Endocrinologia, para afastar suspeita de malignidade. PELO PROVIMENTO PARA QUE RETORNEM OS AUTOS À ORIGEM E, OBSERVADA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A AVALIAÇÃO NECESSÁRIA DO ESTADO DE SAÚDE DO RECORRENTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso para que retornem os autos à origem e, observada a independência funcional, sejam tomadas as providências necessárias para assegurar a avaliação por especialista em Endocrinologia, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000418/2018-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 150 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÕES. DUPLO HOMICÍDIO DE INDÍGENAS COMETIDO POR MEMBROS DA MESMA COMUNIDADE. POVO XIRIXANA. TI YANOMAMI. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PELA POLÍCIA FEDERAL. O homicídio cometido no âmbito de uma comunidade indígena afeta essa coletividade e a resposta há de ser dada pela própria comunidade, pois a Constituição Federal de 1988 - reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231). Por outro lado, eventual intervenção estatal levaria o caso à Justiça Federal porque haveria uma disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI), ou seja, da incidência ou não do direito indígena. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição e pelo arquivamento do procedimento investigatório criminal, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003075/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 690 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ABUSO DE AUTORIDADE. RACISMO. Inexiste atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos por não haver ofensa contra bens, serviços ou interesses da União. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, COM RECOMENDAÇÃO PARA A ANÁLISE DA MANUTENÇÃO DO SIGILO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, com recomendação para que seja analisada a necessidade de manutenção do sigilo atribuído aos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000510/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 388 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PRESOS INDÍGENAS. OFÍCIO CIRCULAR Nº 64/2020-7ºCCR. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA PRM ALTAMIRA SOBRE PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO INGRESSO DE INDÍGENAS EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. Das informações colhidas não se pode deduzir que o fato de a Funai não ter sido comunicada decorra da ausência de presos indígenas nos estabelecimentos prisionais localizados nos municípios abrangidos pela atribuição da PRM Garanhuns/Arcoverde. Também, nada consta nos autos sobre rotina de comunicação ao MPF e à FUNAI, pelas unidades prisionais, do ingresso de preso(a) indígena em suas dependências. Se inexistente, necessária a expedição de recomendação aos diretores dos estabelecimentos prisionais na área de atribuição da PRM. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE, OBSERVADA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, COMPLEMENTE AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL ADEQUADO AOS PRESOS INDÍGENAS, PROVISÓRIOS OU DEFINITIVOS, NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA PRM GARANHUNS/ARCOVERDE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com devolução dos autos à origem para que, observada a independência funcional, complemente as diligências necessárias para assegurar o tratamento jurídico-penal adequado aos presos indígenas, provisórios ou definitivos, no âmbito de atribuição da PRM Garanhuns/Arcoverde, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1003532-20.2020.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 713 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ALEGADO ABUSO DE AUTORIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. Em que pese a afirmação dos custodiados de que sofreram atos de violência praticados pelos PRF, os laudos de exame de corpo de delito não constatarem ofensa à integridade corporal e inexistir qualquer registro em fotografia, vídeo etc. a corroborar as referidas alegações. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000854/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 698 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA FEDERAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NEGATIVA DE ACESSO DE PARTICULAR À INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO E ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA CRIME SEM A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO AO NOTICIANTE. PROCEDIMENTO REGULAR. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE TAIS ATOS ADMINISTRATIVOS. Prevalece na doutrina o entendimento que não há a obrigatoriedade do fornecimento de cópias de Inquérito Policial a particulares, com exceção dos investigados e seus defensores e tampouco existe a garantia do contraditório, por se tratar de procedimento inquisitório. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000080/2014-81 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 689 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ. INADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS E DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E DE CONSERVAÇÃO. A formalização de sucessivos processos licitatórios - todos frustrados - destinados à contratação de pessoas jurídicas específicas para a execução das obras, com a finalidade de assegurar a adequada prestação do serviço de segurança pública a que se destina, na localidade, bem como condições dignas de trabalho aos respectivos policiais federais, lamentavelmente, não obteve êxito de 2012 a 2019. Em 2020, porém, houve dotação orçamentária suficiente, licitação do projeto executivo, habilitação, julgamento e adjudicação do vencedor do certame, de modo que, finalmente, tudo indica que será executada a obra da nova sede da Delegacia. PELA HOMOLOGAÇÃO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA ATÉ SUA CONCLUSÃO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e instauração de procedimento de acompanhamento da execução da obra até sua conclusão, devendo ser retirado o sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000110/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. AGRESSÕES. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO POR JUIZ FEDERAL. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Constatação do perito médico de condições físicas inalteradas durante a realização do exame de corpo de delito. Ausência de indícios de materialidade das agressões físicas notificadas. PELA HOMOLOGAÇÃO E LEVANTAMENTO DO SIGILO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e levantamento do sigilo, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001568/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 408 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTOS CRIMES DE PREVARICAÇÃO, FAVORECIMENTO PESSOAL E FUGA DE PESSOA PRESA. MOTORISTA ACIDENTADO LIBERADO DO HOSPITAL SEM ENCAMINHAMENTO PARA A AUTUAÇÃO DO FLAGRANTE POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPÇÃO. Apuração administrativa que afastou fundamentadamente a presença de dolo nas condutas dos policiais rodoviários federais. Os fatos em questão devem ser analisados tão somente na seara administrativa (e já o foram no procedimento administrativo n. 08663.010451/2019-81), que se mostra suficiente para a proteção do bem jurídico em questão, por ser o Direito Penal ultima ratio. PELA HOMOLOGAÇÃO COM LEVANTAMENTO DO SIGILO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, pelo levantamento do sigilo e para que seja comunicado o juízo de direito sobre a homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001756/2017-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 41 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS. PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EM PRISÕES. Não há, até o presente momento, qualquer indício de malversação de recursos públicos federais. A não utilização dos recursos federais deveu-se a problemas administrativos na contratação das empresas interessadas. Demais ações foram executadas com recursos da unidade federativa. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.000.002697/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 710 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ABORDAGEM POLICIAL EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO E COM A UTILIZAÇÃO DE CÃES. A sindicância interna constatou que a ação policial ocorreu em horário extraordinário em razão da urgência na realização de vistoria em veículo suspeito, e fundamentada a necessidade de utilização dos cães. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000710/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 711 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. TERMOS CIRCUNSTANCIADOS E BOLETINS DE OCORRÊNCIA. A Polícia Rodoviária Federal em Roraima segue, como procedimento padrão, as diretrizes apontadas pela Recomendação 1/2021 da PRM Petrópolis. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003608/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 709 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. RECEBIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA.

O fato de a presente investigação estar paralisada por força da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 0002599-66.2013.4.03.6100, ainda pendente de julgamento pelo TRF3, importa no inevitável reconhecimento de que não haverá tempo hábil até março deste ano, quando finda o prazo prescricional, para a propositura de eventual ação de responsabilização civil por improbidade administrativa, principalmente porque se trata de procedimento investigatório ainda não concluído. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007789/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL. ALEGADOS CRIMES DE AMEAÇA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E PREVARICAÇÃO. As investigações realizadas pelo MPF e pela PF não permitiram a identificação de prova de irregularidade a ensejar o ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO E PELO LEVANTAMENTO DO SIGILO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010442/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 712 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. TENTATIVA DE ROUBO A CARTEIRO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. O procurador oficiante não se manifestou sobre a legalidade da instauração da NCV, adentrando no exame do mérito da falta de justa causa para a ação penal, matéria que é de atribuição do membro que officia no ofício criminal. A instauração da NCV não segue o normativo que institucionalizou o Projeto Prometheus (Portaria Conjunta n. 1-COGER-DICOR/PF), convalidada pela Instrução Normativa n. 189, de 8/1/21, da Diretoria-Geral da Polícia Federal, que excepciona do Projeto os fatos praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa. Consta instauração de inquérito pela polícia estadual sobre fato que é de competência da polícia federal. PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ESCLARECER O TRÂMITE DO INQUÉRITO POLICIAL E JUNTADA DE CÓPIA DOS RESPECTIVOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem, em diligência, para esclarecer o trâmite do inquérito policial instaurado na Delegacia de Polícia de Francisco Morato e juntada de cópia dos respectivos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000283/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 707 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Decisão de não acolhimento do arquivamento da NCV, eis que existentes indícios mínimos de materialidade delitiva, tendo sido promovida a representação em juízo para afastamento de sigilo fiscal e instauração de inquérito policial. Não se tratando de promoção de arquivamento, a decisão não está sujeita à homologação da 7ª CCR. VOTO PELA CIÊNCIA DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela ciência da instauração do inquérito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA

Nos processos de relatoria do Dr. Luciano Mariz Maia, participaram da votação o Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, titular do 1º Ofício, e a Drª. Ela Wiecko V. de Castilho, titular do 2º Ofício.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.22.003.000800/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 606 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO DO MP/MG NARRANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA, SUSP QUE OBSTARIAM O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INÍCIO DE APURAÇÃO PELA PRM DE UBERLÂNDIA SUCEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À PRDF AO ENTENDIMENTO DE QUE, COMO OS AUTOS ABORDAM QUESTÕES DE ÂMBITO NACIONAL RELATIVAS AO SUSP, A ATRIBUIÇÃO SERIA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA SEDIADA NO DISTRITO FEDERAL. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 166, DE 06 DE MAIO DE 2016, ART. 2º, INC. VI. COMPETÊNCIA DA 7ª CCR PARA DECIDIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE ÓRGÃOS DO MPF COM ATUAÇÃO NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INTERPRETAÇÃO DESTE RELATOR NO SENTIDO DE QUE ESTA ATRIBUIÇÃO NÃO SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE SUSCITADO OU SUSCITANTE DETENHA A ATRIBUIÇÃO, ESTENDENDO-SE TAMBÉM ÀQUELAS EM QUE A ATRIBUIÇÃO RECAIA SOBRE UM TERCEIRO ÓRGÃO/UNIDADE, DESDE QUE VINCULADO À TEMÁTICA DESTE COLEGIADO. POR FORÇA DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C ART. 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DE MATÉRIA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL É DE QUALQUER MEMBRO LOTADO EM UNIDADE SEDIADA NA CAPITAL (IC 1.23.007.000090/2013-41, 1A. CCR, SESSÃO 261, 18/06/2015). APURATÓRIO QUE TEVE INÍCIO NO MUNICÍPIO MINEIRO DE UBERLÂNDIA. LOGO, A CAPITAL REFERIDA HÁ DE SER BELO HORIZONTE. CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DE UM DOS OFÍCIOS COM ATUAÇÃO NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO SUSCITANTE E AO SUSCITADO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000987/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 46 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE NACIONAIS RUSSOS TERIAM SIDO VÍTIMAS DE TERRORISMO E ATOS DE ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DE AGENTES POLICIAIS FEDERAIS, DURANTE AÇÃO POLICIAL. PRISÃO POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INGRESSO NO PAÍS, VINDOS DA VENEZUELA, COM GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS DE MOEDA VENEZUELANA PARA SEREM LEVADAS À RÚSSIA. informações de inteligência policial oriundas da Adidância da Polícia Federal junto à Embaixada do Brasil na Venezuela noticiavam a existência de uma organização internacional dedicada à falsificação de moeda americana a partir do uso de papel moeda venezuelana, O QUE LEVANTOU SUSPEITA DA POLÍCIA FEDERAL QUE, A PARTIR DE ENTÃO, ADOTOU AS MEDIDAS PERTINENTES INVESTIGATÓRIAS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO ANTE A INEXISTÊNCIA DE CRIME PRATICADO POR POLICIAIS FEDERAIS, QUE AGIRAM EM CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. IRRESIGNAÇÃO DO REPRESENTANTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. EMBORA DEMONSTRANDO HAVER DECLARADO À RFB O VALOR TRANSPORTADO, O CONTEXTO DOS FATOS PERMITE CONCLUIR PELA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data,

o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento promovido, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.16.000.000470/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 45 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. REPRESENTAÇÃO INDICANDO A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS POR AUTORIDADES POLICIAIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM O OBJETIVO DE INDUZIR O ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL (NF 1.10.000.000448/2020-83). JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS POR DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL EM ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO MINISTERIAL INDICANDO A RAZÃO DA POLÍCIA FEDERAL TER ATUADO EM CASO DE ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA CIVIL (CRIME EM FLAGRANTE DELITO). FATOS RELACIONADOS ÀS PROVAS OBTIDAS NO IP 140/2019, INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE HOMICÍDIO PELO REPRESENTANTE. TESE DEFENSIVA DE QUE NÃO HOUVE CRIME EM FLAGRANTE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS TENDO POR OBJETO POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE E INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL PELA POLÍCIA FEDERAL (NF 1.10.000.000172/2020-33) E ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO COERCITIVA E REALIZAÇÃO DE BUSCA EM APRENSÃO PELA POLÍCIA FEDERAL SOB A ALEGAÇÃO DE CRIME EM FLAGRANTE DELITO (NF 1.10.000.000173/2020-88). CONCLUSÃO PELA INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO CRIME DE FALSIDADE EM DOCUMENTO PÚBLICO, SOB PENA DE INTERFERÊNCIA NO MÉRITO DA AÇÃO PENAL QUE TRAMITA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO APRESENTADO MAIS DE 30 DIAS APÓS A CIENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. INTEMPESTIVIDADE. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000009/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 50 – Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NOTÍCIA DE POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE COMETIDO POR POLICIAIS CIVIS CONTRA OFICIAL DE JUSTIÇA FEDERAL DURANTE DILIGÊNCIA. FATOS OCORRIDOS NO ANO DE 2017. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR DISCIPLINAR ARQUIVADA NO ANO DE 2020. RECURSO REQUERENDO O DESARQUIVAMENTO E CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. ARTIGO 6o, §3o, "B", DA LEI N. 4.898/1965, VIGENTE À ÉPOCA. PENA MÁXIMA 6 MESES. ART. 109, VI, DO CP. CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento promovido, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000251/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE APREENSÃO, PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DE MERCADORIAS APARENTEMENTE FALSIFICADAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS PRODUTOS APREENHIDOS SEJAM ORIUNDOS DO EXTERIOR. REMESSA DOS AUTOS À POLÍCIA CIVIL PARA APURAÇÃO. CONCORDÂNCIA DO MEMBRO OFICIANTE, QUE DECLINOU DA ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL (ART. 190, I, DA LEI N. 9.279/1976) COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, RECOMENDANDO-SE AO DESTINATÁRIO DOS AUTOS QUE REAVALIE A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, com recomendação ao destinatário dos autos que reavalie a necessidade de manutenção do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.003023/2018-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 704 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO A PARTIR DO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO PAD N. 08654.005608/2010-28, EM QUE SE APLICOU A PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA A POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL QUE RECEBERA VANTAGENS INDEVIDAS EM TROCA DA NÃO AUTUAÇÃO DE VEÍCULOS QUE TRAFEGAVAM NAS RODOVIAS SOB SUA JURISDIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (PR/PE E PRM DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE). FATOS OCORRIDOS EM LOCAL SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE. AÇÃO PENAL PROPOSTA PELA PR/PE EM RAZÃO DA CONEXÃO PROBATÓRIA COM A "OPERAÇÃO BOA VIAGEM" E PORQUE, À ÉPOCA (2010), A PRM/CABO NÃO EXISTIA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (PRM/CABO) PARA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL DO PRF. OBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI 7347/85 (LOCAL DO DANO). ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO ENTENDIMENTO DE QUE A PRETENSÃO PUNITIVA FORA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: TEMA 897 DA REPERCUSSÃO GERAL. EQUÍVOCO DO MEMBRO OFICIANTE RELATIVAMENTE À PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTES DE ATO DOLOSO CONTIDO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO APURATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento para o prosseguimento do apuratório, com a redistribuição dos autos, respeitando-se a independência funcional, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1013814-74.2021.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 44 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE SUPOSTAS CONDUTAS DE INJÚRIA, AMEAÇA E VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA. POLICIAIS FEDERAIS EM MISSÃO SIGILOSA FAZENDO USO DE VÁRIAS VIATURAS IDÊNTICAS (L200 TRITON), QUE ESTAVAM ESTACIONADAS LADO A LADO NA ÁREA EXTERNA DO HOTEL EM QUE SE HOSPEDARAM, VIRAM, DA VARANDA DO HOTEL, DOIS INDIVÍDUOS FOTOGRAFANDO E FILMANDO AS VIATURAS. DIANTE DE UMA POSSÍVEL AMEAÇA AO SIGILO DA OPERAÇÃO, UM DOS POLICIAIS PEDIU AO HOMEM QUE EXECUTAVA AS FILMAGENS PARA QUE OS REGISTROS DE IMAGENS CESSASSEM, TENDO SIDO CONVIDADO, EM MEIO A XINGAMENTOS, A DESCER. OS POLICIAIS FORAM AO ENCONTRO DOS HOMENS, HOUVE TROCA DE IMPROPÉRIOS E UM SUPOSTO EMPURRÃO NO NOTICIANTE, PARA AFASTÁ-LO, POIS SE APROXIMARA MUITO DO POLICIAL, PEITANDO-O. SAÍDA DOS DOIS INDIVÍDUOS DO LOCAL, PONDO FIM AO EPISÓDIO. O OBJETIVO DAS FILMAGENS, SEGUNDO O NOTICIANTE, ERA POSTAR AS IMAGENS EM UM GRUPO DE WHATSAPP DE APRECIADORES DE PICK-UPS. DEPOIMENTO DO POLICIAL AUTOR DOS FATOS NOTICIADOS ASSUMINDO SUA AUTORIA. RELATO

DE QUE SE SENTIRA AMEAÇADO E PREOCUPADO AO VER AS VIATURAS QUE ESTAVAM SENDO USADAS EM MISSÃO SIGILOSA SENDO FILMADAS E FOTOGRAFADAS POR TERCEIROS. PALAVRAS DE BAIXO CALÃO ASSACADAS RECIPROCAMENTE EM MEIO A UMA CONTENDA. EMPURRÃO DADO COMO FORMA DE DEFESA, HAJA VISTA A EXTREMA APROXIMAÇÃO DO OPOSITOR. MODERAÇÃO. OS DEPOIMENTOS DE TODOS OS POLICIAIS OUVIDOS CORROBORARAM, COERENTEMENTE, A NARRATIVA DO POLICIAL FEDERAL QUE ASSUMIU A AUTORIA DOS FATOS E DEMONSTRARAM QUE TODOS SE SENTIRAM EM SITUAÇÃO DE RISCO DIANTE DAS FILMAGENS EFETUADAS. ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL E DO MEMBRO OFICIANTE DE QUE O POLICIAL AGIU ACOBERTADO PELA DESCRIMINANTE PUTATIVA DO ART. 20, §1º, DO CP, SUPONDO SITUAÇÃO QUE DEMANDAVA SUA ATUAÇÃO NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE GARANTIR O SIGILO DA MISSÃO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0813500-39.2021.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 42 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - CEAP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTAS CONDUTAS ILÍCITAS DURANTE PRISÃO EM FLAGRANTE. "OPERAÇÃO CIRIUS". ABORDAGEM DE VEÍCULO NA BR-116, KM 70, PRÓXIMO À CIDADE DE CHOROZINHO/CE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. VERIFICAÇÃO DE CHASSI ADULTERADO. AUTOATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PELO CONDUTOR, QUE ESTAVA COM SUA COMPANHEIRA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DO CUSTODIADO DE TER SIDO AMEAÇADO DE MORTE PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE E DE TER TIDO A DOR AGRAVADA NO BRAÇO ESQUERDO, QUE JÁ ESTAVA FRATURADO, DEVIDO À FORMA DE ALGEMAMENTO. ALEGAÇÃO, AINDA, DE TER FICADO COM OS POLICIAIS POR OITO HORAS ATÉ SER CONDUZIDO À POLÍCIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS E DE VISTA DOS AUTOS AO MPF PARA A ADOÇÃO DAS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO CEAP. INSTAURAÇÃO DE IPL PELA POLÍCIA FEDERAL. APÓS DILIGÊNCIAS, RELATÓRIO FINAL COM SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL. CONCORDÂNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PELO MPF. APURAÇÃO DOS FATOS NO ÂMBITO DO CEAP. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SUJEITO À APRECIACÃO PELA 7ª CCR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VOTO PROFERIDO PELA HOMOLOGAÇÃO. NÃO SE PODE AFIRMAR QUE OS PRFS TIVESSEM CONHECIMENTO DA FRATURA NO BRAÇO DO FLAGRANTEADO, QUE NÃO ESTAVA IMOBILIZADO, O QUE AFASTA O DOLO NO AGRAVAMENTO DA DOR PROVOCADO PELA MANEIRA DE ALGEMAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO PARA CONFIGURAÇÃO DE TORTURA. SILÊNCIO DO PRESO COM RELAÇÃO A DOR, FRATURA E/OU AGRESSÃO DURANTE SEU INTERROGATÓRIO E DURANTE O EXAME DE CORPO DE DELITO, QUE FOI REALIZADO NA PRESENÇA DE CINCO POLICIAIS. CONTRARIEDADE À NT Nº 07, DE 15/06/2020, EXPEDIDA PELO MNPCT, QUE RECOMENDOU QUE NÃO HAJA A PRESENÇA DE AGENTES DE CUSTÓDIA OU POLICIAIS DURANTE O EXAME EM CUSTODIADOS PELO ESTADO. LAUDO CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE LESÕES. DECLARAÇÃO DA COMPANHEIRA DO CUSTODIADO DE NÃO TER PRESENCIADO AGRESSÕES/AMEAÇAS CONTRA O PRESO, MAS DE TER SIDO TRATADA AMEAÇADORA E RISPIDAMENTE POR UM DOS POLICIAIS QUE EFETUOU O FLAGRANTE, MAS SE DISSE INCAPAZ DE RECONHECÊ-LO. DEMORA NA CONDUÇÃO DO PRESO E DE SUA COMPANHEIRA À POLÍCIA FEDERAL JUSTIFICADA. DILIGÊNCIA EFETUADA NA ANTIGA RESIDÊNCIA DO PRESO, APÓS INFORMAÇÃO DA FORÇA-TAREFA DE QUE LÁ ESTARIA ENTERRADA VULTOSA QUANTIA DE DINHEIRO ROUBADO. DILIGÊNCIA INEXITOSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. SUGESTÃO, NO VOTO PROFERIDO NO INQUÉRITO CIVIL CORRELATO, QUE O MEMBRO OFICIANTE EXPEÇA RECOMENDAÇÃO À SRPF/CE DANDO CIÊNCIA, PARA CUMPRIMENTO, DA NOTA TÉCNICA Nº 07, DE 15/06/2020, DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MNPCT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, lembrando haver sugerido ao membro oficiante, no voto nº 40/2022, proferido no IC nº 1.15.000.001943/2021-12, que expeça recomendação à SRPF/CE dando ciência, para cumprimento, da Nota Técnica expedida pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001943/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 40 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - CEAP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PRISÃO EM FLAGRANTE. "OPERAÇÃO CIRIUS". ABORDAGEM DE VEÍCULO NA BR-116, KM 70, PRÓXIMO À CIDADE DE CHOROZINHO/CE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. VERIFICAÇÃO DE CHASSI ADULTERADO. AUTOATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PELO CONDUTOR, QUE ESTAVA COM SUA COMPANHEIRA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DO CUSTODIADO DE TER SIDO AMEAÇADO DE MORTE PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE E DE TER TIDO A DOR AGRAVADA NO BRAÇO ESQUERDO, QUE JÁ ESTAVA FRATURADO, DEVIDO À FORMA DE ALGEMAMENTO. ALEGAÇÃO, AINDA, DE TER FICADO COM OS POLICIAIS POR OITO HORAS ATÉ SER CONDUZIDO À POLÍCIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS E DE VISTA DOS AUTOS AO MPF PARA A ADOÇÃO DAS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO CEAP. INSTAURAÇÃO DESTE INQUÉRITO CIVIL PELO MPF. ATO DE IMPROBIDADE. PRÁTICA DE TORTURA/ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SILÊNCIO DO PRESO COM RELAÇÃO A DOR, FRATURA E/OU AGRESSÃO DURANTE SEU INTERROGATÓRIO E DURANTE O EXAME DE CORPO DE DELITO, QUE FOI REALIZADO NA PRESENÇA DE CINCO POLICIAIS. CONTRARIEDADE À NT Nº 07, DE 15/06/2020, EXPEDIDA PELO MNPCT, QUE RECOMENDOU QUE NÃO HAJA A PRESENÇA DE AGENTES DE CUSTÓDIA OU POLICIAIS DURANTE O EXAME EM CUSTODIADOS PELO ESTADO. LAUDO CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE LESÕES. NÃO SE PODE AFIRMAR QUE OS PRFS TIVESSEM CONHECIMENTO DA FRATURA NO BRAÇO DO FLAGRANTEADO, QUE NÃO ESTAVA IMOBILIZADO, O QUE AFASTA O DOLO NO AGRAVAMENTO DA DOR PROVOCADO PELA MANEIRA DE ALGEMAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO PARA CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE TORTURA. DECLARAÇÃO DA COMPANHEIRA DO CUSTODIADO DE NÃO TER PRESENCIADO AGRESSÕES/AMEAÇAS CONTRA O PRESO, MAS DE TER SIDO TRATADA AMEAÇADORA E RISPIDAMENTE POR UM DOS POLICIAIS QUE EFETUOU O FLAGRANTE, MAS SE DISSE INCAPAZ DE RECONHECÊ-LO. DEMORA NA CONDUÇÃO DO PRESO E DE SUA COMPANHEIRA À POLÍCIA FEDERAL JUSTIFICADA. DILIGÊNCIA EFETUADA NA ANTIGA RESIDÊNCIA DO PRESO, APÓS INFORMAÇÃO DA FORÇA-TAREFA DE QUE LÁ ESTARIA ENTERRADA VULTOSA QUANTIA DE DINHEIRO ROUBADO. DILIGÊNCIA INEXITOSA. INSTAURAÇÃO DE IPL PELA POLÍCIA FEDERAL. APÓS DILIGÊNCIAS, RELATÓRIO FINAL COM SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL. CONCORDÂNCIA DO MPF ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A ENSEJAR A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL.

ARQUIVAMENTO SUJEITO À APRECIACÃO DESTA 7ª CCR COM VOTO PROFERIDO NO SENTIDO DE SUA HOMOLOGAÇÃO (VOTO Nº 42/2022). ARQUIVAMENTO DESTE IC PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO, COM SUGESTÃO, AO MEMBRO OFICIANTE, DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À SRPF/CE DANDO CIÊNCIA, PARA CUMPRIMENTO, DA NOTA TÉCNICA Nº 07, DE 15/06/2020, DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - MNPCT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, sugerindo ao membro oficiante que expeça recomendação à SRPF/CE dando ciência, para cumprimento, da Nota Técnica expedida pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, nos termos do voto do(a) relator(a).

50) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.16.000.000002/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 20 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SERVIÇO DE CONTROLE MIGRATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO NARRANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO A IMIGRANTE QUE BUSCOU AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA COM BASE EM REUNIÃO FAMILIAR. PEDIDO NEGADO. ALEGADA DISCRIMINAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPARCIMENTO DE SUA FILHA, BRASILEIRA, PARA SUA OITIVA E MELHOR COMPREENSÃO DOS FATOS. NOS TERMOS DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 12, DE 14 DE JUNHO DE 2018, ENTREVISTAS PESSOAIS COM FAMILIARES FAZEM PARTE DO PROCEDIMENTO ADOTADO. NÃO BASTA O VÍNCULO BIOLÓGICO PARA A PERMANÊNCIA DEFINITIVA NO BRASIL, DEVENDO RESTAR COMPROVADO VÍNCULO FAMILIAR, COM A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO PAI NO DESENVOLVIMENTO DA FILHA. REGULARIDADE NA CONDUTA ADOTADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A DEMANDAR A ATUAÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001145/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 702 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME DE ROUBO AOS CORREIOS EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES. ALEGAÇÃO, EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, DE TER SOFRIDO ASFIXIA COM SACO NA CABEÇA PARA QUE CONFESSASSE A AUTORIA DO DELITO NO MOMENTO DA PRISÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PROMOVIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO NÃO HOMOLOGADO (69ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO, 02.09.2021). ENUNCIADO Nº 3 DA 7A. CÂMARA. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS E PROSSEGUIMENTO DO APURATÓRIO NA ORIGEM. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. REMESSA DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, EM QUE RESTOU CONSIGNADO QUE O EXAMINANDO NÃO APRESENTAVA LESÕES E DISSERA NÃO TER SOFRIDO NENHUMA AGRESSÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL PELOS DOIS SUSPEITOS FLAGRADOS, SEM QUE ESTIVESSEM PRESENTES QUAISQUER POLICIAIS MILITARES QUE PUDESSEM INTIMIDÁ-LOS, NO SENTIDO DE QUE NÃO SOFRERAM NENHUMA AGRESSÃO. DEPOIMENTOS DE CONDUTORA E TESTEMUNHAS NARRANDO AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRISÃO E APRESENTAÇÃO DOS DETIDOS SEM LESÕES. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000796/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 703 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ALEGAÇÃO, EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, DE AGRESSÃO POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MOMENTO DA PRISÃO. TAPAS NA CABEÇA E ENFORCAMENTO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO FUNDAMENTADO EM CONCLUSÕES OBTIDAS A PARTIR DE DEPOIMENTOS PRESTADOS NO BOJO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - APF, NÃO JUNTADO AOS AUTOS DA NOTÍCIA DE FATO, E NO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. JUNTADA DE CÓPIA DO APF. AUSÊNCIA DE MENÇÃO, NOS INTERROGATÓRIOS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL, A QUALQUER AGRESSÃO SOFRIDA NO MOMENTO DA PRISÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE LESÕES NO EXAMINANDO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001409/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 13 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DA CUSTODIADA DE TER SOFRIDO AMEAÇAS DE UM DOS PRFs QUE EFETUARA SUA PRISÃO PARA QUE CONFESSASSE. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB OS SEGUINTE FUNDAMENTOS: IMPUTAÇÃO GENÉRICA E INCAPACIDADE DA VÍTIMA DE RECONHECER O SUPOSTO AUTOR; USO DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILÊNCIO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL; RECEBIMENTO DA NOTA DE CIÊNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS; AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM SUA PRISÃO DURANTE A AUDIÊNCIA CRIMINAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JUNTADA DO ARQUIVO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBREM A ASSERTIVA - GENÉRICA, CARENTE DE DETALHES - DA FLAGRANTEADA, COMO BEM RESSALTADO PELO COLEGA OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000090/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPOSTO ABUSO DE PODER POR POLICIAIS FEDERAIS POR OCASIÃO DA FORMALIZAÇÃO DO FLAGRANTE. AFIRMAÇÃO DOS CUSTODIADO DE QUE AS PALAVRAS E EXPRESSÕES REGISTRADAS NO DEPOIMENTO NÃO CONDIZIAM COM A VERDADE E QUE BENS PESSOAIS FORAM SURRUPADOS PELOS AGENTES. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELOS DENUNCIANTES SEM RESPALDO EM NENHUM ELEMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.005.000077/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS POR DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL DE MINAS GERAIS, QUE COMANDAM BASES DA FORÇA INTEGRADA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (FICCO), COMPOSTA PELAS POLÍCIAS CIVIL, MILITAR, PENAL FEDERAL E PENAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUPOSTO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS CRUZADAS. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INEXISTEM IRREGULARIDADES NO RECRUTAMENTO DE DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL LOTADOS EM OUTRAS LOCALIDADES PARA EXECUÇÃO DE TRABALHOS ESPECÍFICOS, EM INVESTIGAÇÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, DE ACORDO COM SUAS APTIDÕES, EXPERIÊNCIA E QUALIFICAÇÃO. EM RAZÃO DE DEMANDA DO REPRESENTANTE PARA QUE SEUS DADOS NÃO SEJAM PUBLICIZADOS, MANTENHA-SE O GRAU DE SIGILO CONFERIDO AOS AUTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, mantendo-se o grau de sigilo conferido aos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001635/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 23 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. TENTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO A BENEFÍCIO DO INSS, POR MEIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL VAZAMENTO DE DADOS POR SERVIDORES DO INSS OU DATAPREV. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEPREV PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO, DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. SE EXISTENTE DELITO, TEM ENVOLVIMENTO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PRIVADA LESANDO UM PARTICULAR. O SUPOSTO VAZAMENTO DE DADOS PELO INSS E PELA DATAPREV É OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO NA 17ª VARA FEDERAL DE MINAS GERAIS. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000291/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 47 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. MOEDA FALSA. NOTICIA CRIME. A NOTICIANTE SACOU R\$ 1.100,00 EM CAIXA ELETRÔNICO DO BANCO BRADESCO, DIRIGIU-SE A UMA AGÊNCIA LOTÉRICA PARA EFETUAR UM DEPÓSITO DE R\$ 200,00 EM CONTA DE TERCEIRO, COM UMA DAS CÉDULAS DE R\$ 200,00 RECEBIDA. NO DIA SEGUINTE, RETORNOU À AGÊNCIA PARA PAGAR BOLETOS E FOI INFORMADA DE QUE A CÉDULA DE R\$ 200,00 ERA FALSA. FALSIDADE COMPROVADA MEDIANTE PERÍCIA REALIZADA NA CÉDULA. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME PELA AUTORIDADE POLICIAL POR AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. INSERÇÃO DE DADOS NO PROJETO PROMETHEUS DA POLÍCIA FEDERAL. ACOLHIMENTO DO ARQUIVAMENTO PELO MPF. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. O COLEGA OFICIANTE DEMONSTROU QUE, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002448/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 19 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÕES REITERADAS CONTRA UM POLICIAL FEDERAL, MARIDO DE UMA DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO. NARRATIVA DE QUE O REPRESENTANTE ESTARIA SOFRENDO PERSEGUIÇÕES CONSTANTES AO ARGUMENTO DE QUE O REPRESENTADO LHE IMPUTARIA A CAUSA DE SUA SEPARAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE QUE O REPRESENTADO - SEQUER NOMINADO NOS AUTOS - FARIA USO DE SEU CARGO PARA EFETUAR AS PERSEGUIÇÕES, MEDIANTE USO DE HELICÓPTERO DA POLÍCIA FEDERAL PARA SOBREVOAR A RESIDÊNCIA DO REPRESENTANTE, USO DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO PARA DESLIGAR A ENERGIA DE SUA CASA E CAUSAR-LHE DANOS E ACESSO RESTRITO A INFORMAÇÕES. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE VIABILIZEM UMA LINHA INVESTIGATIVA. NOTIFICADO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA, O REPRESENTANTE MANTEVE-SE SILENTE. REQUERIMENTO DO REPRESENTANTE PARA QUE SEUS DADOS SEJAM MANTIDOS EM SIGILO. MANUTENÇÃO DA RESERVA DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO E HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, mantendo-se o sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000173/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 716 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ. RECLAMAÇÃO DE PRESO, DURANTE INSPEÇÃO MINISTERIAL REALIZADA EM SETEMBRO DE 2021, DE QUE O ATENDIMENTO POR ADVOGADO COM DURAÇÃO DE 30 MINUTOS SERIA INSUFICIENTE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DIRETORIA DO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. DECISÕES FUNDAMENTADAS NA PORTARIA N.º 14 - DISPF/DEPEN/MJSP, DE 30/07/2021 E EM DECISÃO DA CORREGEDORIA JUDICIAL DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000174/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 8 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ - PFM. RECLAMAÇÃO DE PRESO, DURANTE INSPEÇÃO MINISTERIAL REALIZADA EM SETEMBRO DE 2021, DE QUE NÃO ESTARIA HAVENDO O COMPARECIMENTO DE AGENTES CARTORÁRIOS NA PFM PARA ATENDIMENTO AOS INTERNOS, ESPECIALMENTE PARA ELABORAÇÃO DE PROCURAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS A FAMILIARES. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DIRETORIA DO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. REGISTRO DA PRESENÇA DO TABELIÃO DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS DE MOSSORÓ NOS DIAS 04 E 18 DE NOVEMBRO P.P E NOS DIAS 09 E 16 DE DEZEMBRO P.P. PARA ATENDIMENTO E COLETA DE ASSINATURA DE PRESO EM

PROCURAÇÕES. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000215/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL/RS. RETIFICAÇÃO DE DADO CONSTANTE NA CARTEIRA DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO - CRNM. REPRESENTAÇÃO DE IMIGRANTE HAITIANO NARRANDO QUE A DPF EM CAXIAS DO SUL RECUSARA ATENDIMENTO ALEGANDO NÃO DETER COMPETÊNCIA PARA CORRIGIR O ERRO. DILIGÊNCIAS DERAM CONTA DE QUE O REPRESENTANTE FOI ATENDIDO NA UNIDADE DE IMIGRAÇÃO, TENDO SUA DEMANDA SIDO DEVIDAMENTE ENCAMINHADA PELA DPF. INFORMAÇÕES CONFIRMADAS PELO REPRESENTANTE. SATISFAÇÃO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003482/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - CEAP. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL E RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INFORMAÇÃO DE QUE O ÓRGÃO ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL ADOTA PROTOCOLO - EM TESE - INADEQUADO EM INVESTIGAÇÕES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS VIA POSTAL, GERANDO DEMORA ENTRE A APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA E A INSTAURAÇÃO DO CORRELATO INQUÉRITO POLICIAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL E À POLÍCIA FEDERAL ACERCA DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS POR AMBAS AS INSTITUIÇÕES. ADOÇÃO DE PROTOCOLOS QUE SEGUEM NORMAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO AO ENTENDIMENTO DE QUE "O OBJETO FOI PLENAMENTE ATENDIDO". HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000099/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 28 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PACIENTE COM MEDIDA DE SEGURANÇA JÁ CESSADA, QUE AGUARDAVA INTERNADO, POR QUESTÃO HUMANITÁRIA, EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO, VAGA PARA SEU ACOlhIMENTO EM SERVIÇO RESIDENCIAL TERAPÊUTICO NO MUNICÍPIO EM QUE RESIDIA ANTERIORMENTE (CONCHAL). APÓS DIVERSAS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE O PACIENTE SE ENCONTRA EM CASA DE REPOUSO PRÓXIMA A CONCHAL E SOB RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DO REFERIDO MUNICÍPIO, COM OS DEVIDOS ACOMPANHAMENTOS MÉDICO E PSICOSSOCIAL, ORIENTADO TEMPORAL E ESPACIALMENTE, BEM ADAPTADO E RELACIONANDO-SE BEM COM AS PESSOAS NO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO ANTE A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000193/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 14 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO A PARTIR DE RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EM DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM ITABAIANA/SE. DEFICIÊNCIA NA ILUMINAÇÃO NOTURNA NA VIA LOCALIZADA EM FRENTE À DELEGACIA. APÓS DILIGÊNCIAS, A PREFEITURA MUNICIPAL ADOTOU AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS, REGULARIZANDO A ILUMINAÇÃO NESTE E EM OUTRO PONTO POSTERIORMENTE IDENTIFICADO. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

65) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. TRF/2ª REG-2018.74.02.000017-3-PET - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 62 – Ementa: TESTEMUNHA AMEAÇADA. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL APOSENTADO QUE FIGUROU COMO TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NA OPERAÇÃO SEGURANÇA PÚBLICA S/A E FOI VÍTIMA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO EM FRENTE À SUA CASA TREZE DIAS APÓS DEPOR NA POLÍCIA FEDERAL. OITO TIROS DESFERIDOS, UM ALCANÇOU SUA MÃO, VINDO A PERDER UM DEDO. ESCOLTA ARMADA DESDE 2009. SUSPENSÃO PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM 2018. REQUERIMENTO MINISTERIAL PELA MANUTENÇÃO CONCEDIDO JUDICIALMENTE ATÉ QUE A QUESTÃO FOSSE SUBMETIDA AO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS NO RIO DE JANEIRO - PROVITA/RJ. NEGATIVA DA TESTEMUNHA EM INGRESSAR NO PROVITA/RJ. REQUERIMENTO DO PETICIONANTE PARA QUE A ESCOLTA SEJA MANTIDA ATÉ DECISÃO FINAL NA AÇÃO PENAL EM CURSO (AP Nº 2008.51.01.815397-2/TRF2), EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 7A. CCR (ARTSs. 2º E 3º da RES. Nº 166/CSMPF, DE 6 DE MAIO DE 2016).ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO PARA ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA QUE GARANTA O ZELO E A PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA TESTEMUNHA (ARTS. 11 E SEGS. DA LC 75/93, E ART. 1º DA PORTARIA Nº 0006/2007-PFDC/MPF, DE 27 DE JUNHO DE 2007). SIGILO DOS AUTOS JUSTIFICADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, participaram da votação o Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, titular do 1º Ofício, e o Dr. Luciano Mariz Maia, titular do 3º ofício.

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006526/2016-25 - Relatado por: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Nº do Voto Vencedor: 692 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFILTRAÇÃO DE MILITAR EM MOVIMENTOS SOCIAIS PARA PROVOCAR A PRISÃO DE MANIFESTANTES. ATUAÇÃO AMPARADA PELA LEI E PELOS DECRETOS FEDERAIS DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM. ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E NÃO DE INFILTRAÇÃO POLICIAL. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ATUAÇÃO DO MILITAR, AO DESAMPARO DA LEI, QUE REDUNDOU NA PRISÃO INDEVIDA DE PARTICULARES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 7ª CCR EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SEM A REALIZAÇÃO DAS REFERIDAS DILIGÊNCIAS. Por se tratar de

ação de infiltração policial, e não de inteligência, a Lei nº 12.850 exige autorização judicial, precedida de representação por Delegado de Polícia ou requisição Ministerial, sob pena de nulidade. Nenhuma dessas iniciativas ocorreram no presente caso. Por outro lado, os atos praticados pelo militar provocou danos a terceiros decorrentes da prisão ilegal. Por fim, não foram atendidas as diligências solicitadas pela 7ª CCR quando da análise da primeira promoção de arquivamento. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, observada a independência funcional, com o retorno dos autos à origem para a realização das diligências já solicitadas anteriormente pela 7ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

Designada próxima sessão extraordinária de revisão para o período de 24 a 25 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ªCCR

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular

LUCIANO MARIZ MAIA  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO  
Procuradora Regional da República  
Suplente

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE  
Procurador Regional da República  
Suplente

#### ATA DA SEPTUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2022

Aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte e dois, em sessão realizada por videoconferência, presentes o Coordenador Exmo. Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, o membro titular Exmo. Dr. Luciano Mariz Maia e os membros suplentes, Exmo. Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas e Exmo. Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001620/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS. REPRESENTAÇÃO DE PRESO ALEGANDO EXCESSOS E IRREGULARIDADES PRATICADAS COM O OBJETIVO DE OBSTAR O RETORNO PARA O PRESÍDIO DE SEU ESTADO DE ORIGEM (PERNAMBUCO). QUESTÃO JUDICIALIZADA (AUTOS JF/MS-0004020-95.2016.4.03.6000-TEEP). MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE PERNAMBUCO PARA A MANUTENÇÃO DO PRESO NA UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO, UMA VEZ QUE A DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE OU NÃO DA INCLUSÃO/PERMANÊNCIA DO PRESO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL, CABE AO JUÍZO DE ORIGEM E NÃO AO JUÍZO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5084209-41.2020.4.02.5101-\*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 119 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DO VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES DE INVESTIGAÇÃO PARA A IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO DO RELATÓRIO FINAL DA AUTORIDADE POLICIAL UM MÊS ANTES DO DOCUMENTO SER JUNTADO AO CADERNO INVESTIGATÓRIO. CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA NA ATIPICIDADE DOS FATOS. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 28 DO CPP. REMESSA A ESTA 7ª CCR. ANÁLISE DETALHADA PELO MAGISTRADO, COM A INDICAÇÃO DE DADOS, REGISTROS, DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES QUE CONFIGURAM A MATERIALIDADE DO DELITO. APONTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PARA APURAR A AUTORIA DAS CONDUTAS, COM BASE NO QUE FOI PRODUZIDO NO INQUÉRITO POLICIAL. GRAVIDADE DOS FATOS. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS ELENCADAS PARA O ESCLARECIMENTO DOS PONTOS OMISSOS E CONTRADITÓRIOS LEVANTADOS PELO JUÍZO FEDERAL. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, A FIM DE QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS, DENTRE OUTRAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, MANTENDO-SE O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, respeitando-se o princípio da independência funcional, a fim de que sejam realizadas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, mantendo-se o sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003578/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 113 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA CIVIL. CONDOTA POLICIAL. REPRESENTAÇÃO NARRANDO SUPOSTO DESCASO COM O ANDAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000074/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 114 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA MILITAR. CONDUTA POLICIAL. REPRESENTAÇÃO NARRANDO SUPOSTO ABUSO DE PODER COMETIDO POR POLICIAL MILITAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000252/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 94 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA MILITAR. ALEGAÇÃO DO REPRESENTANTE, DE QUE DETERMINADO INDIVÍDUO TERIA INVADIDO PARTE DE GLEBAS DE TERRA LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA/TO, DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, FURTANDO E AMEAÇANDO MORADORES, COM O APOIO DE MILÍCIA ARMADA COMPOSTA POR POSSÍVEIS POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS. VÍDEOCONFERÊNCIA COM O REPRESENTANTE, QUE NARROU TER A POLÍCIA CIVIL INICIADO AS INVESTIGAÇÕES PARA APURAÇÃO DA AUTORIA DOS SUPOSTOS ILÍCITOS, COLHENDO DEPOIMENTOS E DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO LOCAL. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. CONDUTAS PRATICADAS POR PARTICULAR CONTRA PARTICULAR. NOTIFICADO O REPRESENTANTE, NÃO HOUE RECURSO. FATOS QUE NÃO SE SUBSUMEM À HIPÓTESE DO ENUNCIADO 03 DA 7ª CCR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001592/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 115 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA (MNPCT). REPRESENTAÇÃO NARRANDO IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS MEMBROS EM VISITAS ÀS UNIDADES PRISIONAIS DO CEARÁ. FATOS DE 2019. DESOBEDIÊNCIA A PROCEDIMENTOS, AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE E LEGALIDADE EM SUAS CONDUTAS, DESRESPEITO AO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA ETC. PROCEDIMENTO REMETIDO À 1ª CCR QUE, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DA COORDENADORA EM EXERCÍCIO, ENCAMINHOU OS AUTOS A ESTA 7ª CCR SOB O FUNDAMENTO DE ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. FATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA ATRIBUIÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL OU DO SISTEMA PRISIONAL. OS MEMBROS DO MNPCT NÃO EXERCEM ATIVIDADE POLICIAL E O FATO DAS IRREGULARIDADES TEREM OCORRIDO EM UNIDADE PRISIONAL NÃO TEM RELAÇÃO COM A ATRIBUIÇÃO DESTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO SOB A ÓTICA DO SISTEMA PRISIONAL. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 1ª CCR. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.34.001.006657/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 91 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. FORTES INDÍCIOS DE QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL, COM VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES A UM DOS ALVOS DE OPERAÇÃO DESENVOLVIDA PELA POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA ATRIBUÍDA A POLICIAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO SOB FUNDAMENTO DE DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES EM RAZÃO DE INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE SOBRE OS MESMOS FATOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. OBJETOS DISTINTOS E INDEPENDENTES, COM DIRECIONAMENTO DIFERENTES. INVIABILIDADE DO ARQUIVAMENTO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA APURADA A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E, SE NECESSÁRIO, SEJA REALIZADA A RESPECTIVA RESPONSABILIZAÇÃO, DEVENDO O PROCURADOR OFICIANTE AVALIAR A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO SIGILO DECRETADO NOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, respeitado o princípio da independência funcional, a fim de que seja apurada a prática de ato de improbidade administrativa, afastando-se o fundamento de que o inquérito policial torna desnecessária a continuidade do inquérito civil, devendo o procurador oficiante analisar a necessidade da manutenção do sigilo decretado nestes autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. JF/PSA-1005188-07.2020.4.01.3810-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 116 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. POLÍCIA MILITAR. CONDUTA POLICIAL. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL CONTRA GRUPO CRIMINOSO DE CONTRABANDO DE CIGARROS, PARCIALMENTE FRUSTRADA, EM RAZÃO DE AÇÃO DA POLÍCIA MILITAR, QUE PRENDEU UMA DAS INVESTIGADAS ANTECIPADAMENTE, ALERTANDO OUTROS INVESTIGADOS. EXISTÊNCIA DE DIÁLOGO INTERCEPTADO EM QUE UM INDIVÍDUO MENCIONAVA A EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO E OUTRO DIÁLOGO EM QUE UM DOS SUSPEITOS QUESTIONAVA UM POLICIAL MILITAR SOBRE A EXISTÊNCIA DE MANDADO DE PRISÃO CONTRA SI. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. OITIVA DOS ENVOLVIDOS E DA INVESTIGADA PRESA. CONCLUSÃO DE QUE A POLÍCIA MILITAR, DE FORMA PRÓ-ATIVA E NO CUMPRIMENTO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APÓS CONSULTA AO BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO, VERIFICOU A EXISTÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL DE PRISÃO CONTRA UMA DAS INVESTIGADAS, RESIDENTE NO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE UM DOS ENVOLVIDOS DE QUE, EM UM DOS ÁUDIOS, A CONVERSA ERA SOBRE INVESTIGAÇÃO DE FABRICANTE DE CIGARROS SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO SEM SELO E NÃO SOBRE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. QUANTO AO OUTRO ÁUDIO, ESCLARECEU-SE QUE UM DOS INVESTIGADOS JÁ ATUOU COMO INFORMANTE DA POLÍCIA MILITAR, MOTIVO PELO QUAL POSSUÍA O CONTATO DE UM DOS AGENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR IRREGULARIDADES NA CONDUTA DA POLÍCIA MILITAR E CONCLUSÃO PELA FALHA DE COMUNICAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS DE SEGURANÇA E DE PERSECUÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001005/2015-94 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 93 – Ementa: RETORNO DE AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NARRATIVA DE SUPOSTO ATO ABUSIVO COMETIDO POR POLICIAL FEDERAL E SUA ESPOSA - EM CONCLUÍO COM EX-MARIDO DA REPRESENTANTE - PARA EXPULSÁ-LA DE IMÓVEL RESIDENCIAL POSTERIORMENTE VENDIDO. FATOS DE 2013. IDENTIFICAÇÃO DE AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, TENDO COMO AUTORES O SUPOSTO POLICIAL FEDERAL, BEM COMO SUA ESPOSA E COMO RÉ A REPRESENTANTE.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NÃO HOMOLOGADOS, POR UNANIMIDADE, PELO COLEGIADO DA 7a CCR (21a. SESSÃO ORDINÁRIA, 09.08.2016 E 33a SESSÃO ORDINÁRIA, 22.11.2017, RELATOR: MARIO LUIZ BONSAGLIA). RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. OITIVA DA REPRESENTANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE NOTAS E DE IMÓVEIS, JUNTADA DE CÓPIA DE PROCESSO JUDICIAL, REQUISIÇÃO DE LAUDO MERCEOLÓGICO PARA AVALIAÇÃO DO BEM VENDIDO, PESQUISA DE VÍNCULOS ENTRE O POLICIAL FEDERAL E SUA ESPOSA E O EX-MARIDO DA REPRESENTANTE. NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE PARA QUE SE MANIFESTASSE SOBRE OS DOCUMENTOS. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO MPF NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR IRREGULARIDADES NA CONDUTA DO POLICIAL FEDERAL OU MESMO QUE TENHA AGIDO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS. QUESTÃO ENTRE PARTICULARES QUE AFASTA A ATRIBUIÇÃO DO MPF. NOTIFICADA A REPRESENTANTE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, NÃO HOUVE RECURSO. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.015.000047/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 117 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL OMISSÃO DA POLÍCIA FEDERAL NAS ATIVIDADES DE CONTROLE MIGRATÓRIO E ALFANDEGÁRIO E INSUFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE FRONTEIRA INTERNACIONAL. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. INFORMAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NO SENTIDO DE INVIABILIDADE DE INCREMENTO DA QUANTIDADE DE POSTOS DE MONITORAMENTO MIGRATÓRIO. MANIFESTAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL SOBRE O O DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DO PROJETO VIGIA-RS, QUE CONSISTE EM SOLUÇÃO TECNOLÓGICA MAIS EFICIENTE E ECONÔMICA, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PONTOS ESTRATÉGICOS. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO INQUÉRITO CIVIL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000172/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 118 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO DE PARTICULAR NOTICIANDO POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO, COM DIVERSOS ATOS ILÍCITOS, COMO O ALGEMAMENTO INDEVIDO E A INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA AS AÇÕES REALIZADAS PELOS POLICIAIS NÃO VIOLARAM OS PARÂMETROS DA LEGALIDADE. CONDUTOR SUSPEITO DE DIRIGIR EMBRIAGADO DEVIDAMENTE CONDUZIDO À DELEGACIA DE POLÍCIA E AUTUADO PELAS INFRAÇÕES COMETIDAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELOS POLICIAIS DURANTE A ABORDAGEM. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001091/2016-44 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 120 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ. CONTRATO CELEBRADO COM EMPRESA VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATO Nº 001/2006. IRREGULARIDADES. EVENTUAL PRÁTICA DE ATOS CONFIGURADORES, EM TESE, DE IMPROBIDADE AD-MINISTRATIVA. INÍCIO DAS OBRAS EM JULHO DE 2006. INAUGURAÇÃO DO ESTABELECIMENTO EM JUNHO DE 2009. DECURSO DO TEMPO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 23, II, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL QUE TEVE CURSO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, DE FORMA INDIVIDUAL E/OU SOLIDARIA, COM A PESSOA JURÍDICA, AO PAGAMENTO DO DÉBITO APURADO E RESPECTIVAS MULTAS. DISPENSADA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 8 DA 5A.CRR, SEGUNDO O QUAL: ¿PROMOVIDO O ARQUIVAMENTO DE ICP OU PIC POR AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO OU POR PRESCRIÇÃO, O ÓRGÃO DO MPF FICA DISPENSADO DE ADOTAR MEDIDAS RESSARCITÓRIAS QUANDO O FATO INVESTIGADO TAMBÉM FOR OBJETO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCU¿. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE QUE SEJA REAVALIADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SIGILO DO AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, determinando-se que seja reavaliada a necessidade de manutenção do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001601/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Nº do Voto Vencedor: 110 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO SIGILOSA RELATANDO POSSÍVEL OFENSA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MPF POR DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL. RELATO GENÉRICO ACERCA DE CONSIDERAÇÕES DE MÉRITO SOBRE INVESTIGAÇÕES E TIPIFICAÇÃO PENAL DE CONDUTAS EM INQUÉRITOS POLICIAIS. CONCLUSÃO DE QUE A ANÁLISE JURÍDICA É INDISSOCIÁVEL DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELA POLÍCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NOTIFICADO O REPRESENTANTE, NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000157/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 48 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA FEDERAL. REGISTRO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E CRIME AMBIENTAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. Não homologação do arquivamento a fim de que fosse esclarecida a instauração de procedimento de registro especial e não de inquérito policial, assim como fossem verificadas as manifestações das fiscalizações ambiental e trabalhista para a conclusão, com segurança, da inexistência de violações a leis ambientais e trabalhistas no presente caso (Voto 342/2021, 21ª Sessão Extraordinária de Revisão - 24.6.2021 - Relatora: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO, à unanimidade). Justificativas apresentadas pela autoridade policial para a instauração equivocada de procedimento de registro especial. Arquivamento em relação ao crime contra a organização do trabalho porque não confirmada a denúncia anônima e declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em relação a crimes ambientais. PELA HOMOLOGAÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, MAS REMESSA DOS AUTOS À 2a CCR e 4a CCR PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REVISIONAIS EM MATÉRIA CRIMINAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da promoção de

arquivamento quanto ao crime contra a organização do trabalho, e do declínio de atribuição quanto a crimes ambientais, na perspectiva do controle externo da atividade policial, e remessa dos autos à 2ªCCR e à 4ªCCR, respectivamente para o exercício de suas atribuições revisionais em matéria criminal, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-INQ-0006680-04.2016.4.03.6181 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 503 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. OPERAÇÕES SANTIAGRAHA E CHACAL. Necessidade de serem enfrentadas pelo órgão do MPF de primeiro grau as lacunas de análise do relatório final da Polícia Federal e dos documentos apontados pela defesa de Daniel Dantas como indícios da corrupção de agentes políticos e servidores públicos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR AO OFÍCIO DA PR/SP PARA, OBSERVADA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, DAR CONTINUIDADE À INVESTIGAÇÃO, COM A MÁXIMA PRIORIDADE, EM RAZÃO DA PROXIMIDADE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO. DETERMINO À SECRETARIA DA 7ª CCR QUE PROVIDENCIE A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ANTES DE SEU RETORNO À ORIGEM E QUE SEJA MANTIDO O SIGILO DA INVESTIGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, devendo os autos retornar ao escritório da PR/SP para, observada a independência funcional, dar continuidade à investigação, com a máxima prioridade, em razão da proximidade da prescrição da pretensão punitiva dos crimes de corrupção, nos termos do voto do(a) relator(a). Determinou-se também à secretaria da 7ª CCR a digitalização dos autos antes de seu retorno à origem e que seja mantido o sigilo da investigação.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. JF-MOSSORO-0801823-79.2021.4.05.8401-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 109 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE AMEAÇA. DETENTO CONTRA POLICIAL PENAL.- Inexistência de provas de que as palavras foram proferidas pelo investigado em tom ameaçador, capazes de incutir verdadeiro temor no agente de sofrer mal injusto e grave. - Conduta que, já mereceu a sanção de isolamento em procedimento administrativo disciplinar. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000194/2017-23 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 39 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Faltas funcionais que não constituem ilícitos passíveis de punição na esfera penal ou da improbidade administrativa. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000482/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 51 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. ALEGADO ABUSO DE AUTORIDADE. E CRIME CONTRA A HONRA DE POLICIAL FEDERAL. Instauração de expediente disciplinar a pedido de Delegado da Polícia Federal com base em e-mail de agente da Polícia Federal, devido ao acautelamento indevido de armamento pelo representante. Inexistente ato normativo sobre o procedimento de acautelamento, arquivado o expediente. Posterior edição da Portaria n. 134/2021 regulamentando o procedimento para o acautelamento de arma de fogo longa de uso comum. Os representados agiram em cumprimento de dever de ofício, o que afasta o crime de abuso de autoridade, bem como de crime contra a honra, já que os fatos eram verdadeiros e não foi verificado o animus diffamandi, ou prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que não ultrapassadas a imparcialidade e impessoalidade no trato da questão. Notificado o representante, não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001591/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 32 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. FURTO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. As diligências preliminares realizadas (duas vistorias) indicaram a materialidade de furto mediante escalada e rompimento de obstáculo à subtração da caixa de som, objeto de valor bem inferior a 10% do salário-mínimo e nenhuma linha investigativa para determinar a autoria. PELA HOMOLOGAÇÃO NA ÓTICA DO CONTROLE EXTERNO, RESSALVANDO O MEU PONTO DE VISTA DE QUE A NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA DEVE SER EXAMINADA POR OFÍCIO CRIMINAL, QUANDO NÃO ENVOLVER AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, na ótica do controle externo, ressaltando o ponto de vista de que a não instauração de inquérito policial por falta de justa causa deve ser examinada por ofício criminal, quando não envolver autoria ou participação de policiais, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000018/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 101 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CARCERÁRIA. DIREITO À SAÚDE. Tendo o preso optado por realizar o exame de ressonância magnética na rede particular de saúde, e o recibo de pagamento encaminhado à Divisão de Saúde em novembro, por haver outros internos na mesma situação, e com encaminhamento para o mesmo exame e clínica -, a movimentação demanda maior planejamento para sua realização, devido à complexidade do ato. Exame já agendado. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002175/2018-94 - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 29 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. DESAPARECIMENTO DE ARMA E MUNIÇÕES. HOMICÍDIOS DA VEREADORA MARIELLE FRANCO E DO MOTORISTA ANDERSON GOMES. Instaurado processo administrativo disciplinar em 4/11/16, para apurar a responsabilidade funcional do APF que se encontrava de plantão na Delegacia Especial de Polícia Marítima, em 7/8/14, quando possivelmente teria ocorrido a retirada da metralhadora HK MPL5K-ac001605 e de três carregadores que estavam armazenados no interior do cofre da unidade policial. A arma veio a ser utilizada no homicídio de Marielle Franco e Anderson Gomes, em 14/3/18. O APF foi responsabilizado pela infração do art. 43, XXIX, da Lei n. 4.878/65, tendo sofrido a penalidade de 9 dias de suspensão. Inviabilidade de rastrear cada munição do lote UZZ-18 adquirido em 2006 e distribuído em várias superintendências estaduais. Assim, não há como saber o responsável pelo extravio da munição usada no assassinato de Marielle Franco e de Anderson Gomes, muito

menos em como se deu este extravio, a quantidade extraviciada e nem a data do extravio. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005000/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 411 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA POUPANÇA PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Não se verificou coincidência de local, data, vítima ou qualquer outro elemento que comprovasse conexão entre os casos a indicar a atuação de associação ou organização criminosa. O decurso do tempo implicou a ausência de imagens das câmeras de segurança da instituição financeira, o que impossibilita a identificação dos autores. As ocorrências foram submetidas à apreciação da CEFRA, CN, Segurança e Fraude da Caixa Econômica Federal, que realizou a alimentação no banco de dados para cruzamento de informações. PELA HOMOLOGAÇÃO NA ÓTICA DO CONTROLE EXTERNO, RESSALVANDO O MEU PONTO DE VISTA DE QUE A NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA DEVE SER EXAMINADA POR OFÍCIO CRIMINAL, QUANDO NÃO ENVOLVER AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO DE POLICIAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, na ótica do controle externo, ressaltando o ponto de vista de que a não instauração de inquérito policial por falta de justa causa deve ser examinada por ofício criminal, quando não envolver autoria ou participação de policiais, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.002.001274/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 35 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS. ALEGADO ERRO DE CÁLCULO. REMIÇÃO DE PENA. É preciso verificar se o inconformismo do sentenciado tem sido analisado, em prazo razoável, independentemente de ter ou não razão em seu pleito. PELA BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA, PARA A JUNTADA DE CÓPIA DOS AUTOS DA EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela baixa dos autos em diligência, para que a PR oficiante providencie cópia dos autos da execução penal provisória n. 5036619-45.2017.4.04.7000, encaminhando-a a esse Colegiado para exame, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000531/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 430 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA PÚBLICA. CONFLITO INTERNO. TERRAS INDÍGENAS. RECOMENDAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO DE PROTOCOLO DE ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS. Tratando-se de medida administrativa suscetível de afetar diretamente os povos indígenas impunha-se a consulta prévia dos povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, consoante prescreve o artigo 6º da Convenção 169/OIT ratificada pelo Brasil, e que goza de status supra legal, bem como o artigo 231 da Constituição Federal de 1988. PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, OBSERVADA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM OUVIDAS AS COMUNIDADES INDÍGENAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ACERCA DO PROTOCOLO DE ATUAÇÃO PACTUADO ENTRE POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA MILITAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, com retorno dos autos à origem, observada a independência funcional, para que sejam ouvidas as comunidades indígenas no Estado do Rio Grande do Sul acerca do protocolo de atuação pactuado entre polícia federal, polícia civil e polícia militar, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008875/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 112 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. APREENSÃO DE DROGA ENVIADA VIA POSTAL, DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROJETO PROMETHEUS. O que o/a membro/a no ofício de controle externo precisa examinar, neste caso, é se a dispensa de instauração de inquérito policial é legal. VOTO PARA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE, OBSERVADA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, SEJAM SOLICITADAS INFORMAÇÕES AO CORREGEDOR DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO SOBRE EVENTUAL ANÁLISE JÁ REALIZADA, DOS DADOS INCLUÍDOS NO PROJETO PROMETHEUS RELATIVOS À APREENSÃO DE ENCOMENDAS POSTAIS CONTENDO SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS DE PESO INFERIOR A 500G. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à origem para que, observada a independência funcional, sejam solicitadas informações ao Corregedor da Polícia Federal em São Paulo sobre eventual análise já realizada, dos dados incluídos no sistema Projeto Prometheus relativos à apreensão de encomendas postais contendo substâncias psicotrópicas com peso inferior a 500g, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001711/2018-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Nº do Voto Vencedor: 38 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS. A despeito de o MPF ser interessado na regular aplicação da LEP junto aos presos do regime semiaberto, não há atuação possível fora do escopo da LACP, art. 5º e §2º, diante da Súmula n. 192/STJ. Porém, há possibilidade de acompanhamento da política pública de implantação do sistema de monitoramento eletrônico por meio de procedimento administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.22.003.000800/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 606 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO DO MP/MG NARRANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA, SUSP QUE OBSTARIAM O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INÍCIO DE APURAÇÃO PELA PRM DE UBÉRLÂNDIA SUCEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À PRDF AO ENTENDIMENTO DE QUE, COMO OS AUTOS ABORDAM QUESTÕES DE ÂMBITO NACIONAL RELATIVAS AO SUSP, A ATRIBUIÇÃO SERIA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA SEDIADA NO DISTRITO FEDERAL. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 166, DE 06 DE MAIO DE 2016, ART. 2º, INC. VI. COMPETÊNCIA DA 7ª CCR PARA DECIDIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE ÓRGÃOS DO MPF COM ATUAÇÃO NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INTERPRETAÇÃO DESTES RELATOR NO SENTIDO DE QUE ESTA ATRIBUIÇÃO NÃO SE LIMITA ÀS HIPÓTESES EM QUE SUSCITADO OU SUSCITANTE DETENHA A ATRIBUIÇÃO, ESTENDENDO-SE TAMBÉM ÀQUELAS EM QUE A ATRIBUIÇÃO RECAIA SOBRE UM TERCEIRO ÓRGÃO/UNIDADE, DESDE QUE VINCULADO À TEMÁTICA DESTES COLEGIADO. POR FORÇA DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C ART. 93, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A ATRIBUIÇÃO PARA APURAÇÃO DE MATÉRIA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL É DE QUALQUER MEMBRO LOTADO EM UNIDADE SEDIADA NA CAPITAL (IC 1.23.007.000090/2013-41, 1A. CCR, SESSÃO 261, 18/06/2015). APURATÓRIO QUE TEVE INÍCIO NO MUNICÍPIO

MINEIRO DE UBERLÂNDIA. LOGO, A CAPITAL REFERIDA HÁ DE SER BELO HORIZONTE. CONHECIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DE UM DOS OFÍCIOS COM ATUAÇÃO NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO AO SUSCITANTE E AO SUSCITADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.16.000.000470/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Nº do Voto Vencedor: 45 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE. REPRESENTAÇÃO INDICANDO A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS POR AUTORIDADES POLICIAIS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM O OBJETIVO DE INDUZIR O ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL (NF 1.10.000.000448/2020-83). JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS POR DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL EM ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO MINISTERIAL INDICANDO A RAZÃO DA POLÍCIA FEDERAL TER ATUADO EM CASO DE ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA CIVIL (CRIME EM FLAGRANTE DELITO). FATOS RELACIONADOS ÀS PROVAS OBTIDAS NO IP 140/2019, INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE HOMICÍDIO PELO REPRESENTANTE. TESE DEFENSIVA DE QUE NÃO HOUVE CRIME EM FLAGRANTE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS TENDO POR OBJETO POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE E INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL PELA POLÍCIA FEDERAL (NF 1.10.000.000172/2020-33) E ILEGALIDADE NA CONDUÇÃO COERCITIVA E REALIZAÇÃO DE BUSCA EM APRENSÃO PELA POLÍCIA FEDERAL SOB A ALEGAÇÃO DE CRIME EM FLAGRANTE DELITO (NF 1.10.000.000173/2020-88). CONCLUSÃO PELA INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO CRIME DE FALSIDADE EM DOCUMENTO PÚBLICO, SOB PENA DE INTERFERÊNCIA NO MÉRITO DA AÇÃO PENAL QUE TRAMITA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CONTRA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO APRESENTADO MAIS DE 30 DIAS APÓS A CIENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. INTEMPESTIVIDADE. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO. Designada próxima sessão extraordinária de revisão para 24 e 25 de março de 2022.

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Designa promotores de justiça para o exercício da função eleitoral perante a 4ª e 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE designar:

- o promotor de justiça Marcel Bernard Marques para responder pela 4ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal, na qualidade de titular, pelo período de 04/04/2022 a 31/01/2023, em razão da remoção da então exercente Dra. Mariana Fernandes Távora, comunicada pela d. Procuradoria-Geral de Justiça do MPDFT;

- o promotor de justiça Rodrigo de Araújo Bezerra para responder pela 15ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal, na qualidade de titular, pelo período de 04/04/2022 a 31/01/2023, em razão da remoção do então exercente Dr. Marcelo Henrique de Azevedo Souza, comunicada pela d. Procuradoria-Geral de Justiça do MPDFT.

Publique-se.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00010165/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 06/04/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para officiar, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotor Eleitoral Substituto perante a Zona Eleitoral indicada, o Promotor de Justiça a seguir nominado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	MARÇO/2022
018ª	BANANAL	CARLOS LEONARDO MARTINS DA SILVA	31

EXCLUIR A DECLARAÇÃO DE ZONA VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 18/2022 (PRR3ª-00007426/2022), de 17/03/2022, referente a função eleitoral atribuída ao seguinte Promotor Eleitoral Titular, no período abaixo indicado:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) TITULAR	MARÇO/2022
313 <sup>a</sup>	OURINHOS	RENATO ABUJAMRA FILLIS	23

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA  
Procuradora Regional Eleitoral

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE MARÇO DE 2022(\*)

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 703, POR-PGJ 704, POR-PGJ 705, POR-PGJ 706, POR-PGJ 707, POR-PGJ 708, POR-PGJ 709, POR-PGJ 710, POR-PGJ 711, POR-PGJ 712, de 22 de março de 2022, e POR-PGJ 725, de 23 de março de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Águas Belas	64a	Stanley Araújo Corrêa	11/4 a 30/4/2022	férias
Araripina	84a	Fábio de Sousa Castro	1o/4 a 30/4/2022	licença-maternidade
Arcoverde	57a	Bruno Miquelao Gottardi	11/4 a 30/4/2022	férias
Bom Jardim	33a	Paulo Diego Sales Brito	11/4 a 30/4/2022	férias
Feira Nova	135a	Leandro Guedes Matos	11/4 a 30/4/2022	férias
Lajedo	94a	Edson de Miranda Cunha Filho	1o/4 a 30/4/2022	férias
Mirandiba	69a	Vandeci Sousa Leite	11/4 a 30/4/2022	férias
Moreno	14a	Leonardo Brito Caribé	1o/4 a 20/4/2022	férias
Passira	91a	Wanessa Kelly Almeida Silva	1º/4 a 20/4/2022	férias
Paudalho	17a	Guilherme Graciliano Araújo Lima	11/4 a 30/4/2022	férias
Trindade	133a	Marcelo Ribeiro Homem	4/4 a 23/4/2022	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2o é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral

\*Nota: Republicado por ter saído com incorreções na publicação do DMPF-e, caderno extrajudicial nº 59/2022, divulgado em 28 de março de 2022, págs. 9/10.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.006.000043/2022-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no inciso IV do art. 8º e no art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o artigo 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, em seu art. 4º, inciso I, estabelece os meses de abril ou maio e outubro ou novembro para realizar visitas ordinárias em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

CONSIDERANDO o teor do Ofício-circular nº 8/2022 - 7ºCCR (PGR-00082182/2022), que comunicou o início do período de realização de inspeções em unidades policiais de 2022,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e consolidar os registros das inspeções realizadas na Polícia Rodoviária Federal em Paulo Afonso/BA relativa ao primeiro semestre de 2022, determinando:

a) Registre-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o seguinte assunto:

Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e consolidar os registros da inspeção realizada na Polícia Rodoviária Federal em Paulo Afonso/BA, relativa ao primeiro semestre de 2022.

TEMÁTICA: Estabelecimento policial

CÂMARA: 7ª CCR

b) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

c) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

ELIABE SOARES DA SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000122/2022-39 foi instaurada visando apurar supostas irregularidades constatadas no processo TCM nº 12855e18, referentes à aplicação de verbas decorrentes da complementação do FUNDEF pelo município de Biritinga.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

Procurador da República

ADITAMENTO À PORTARIA Nº 23, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.34.006.000251/2017-57.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de

2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que, na portaria nº 23, de 29 de janeiro de 2018, da Procuradoria da República no Município de Guarulhos, constou que o objeto deste inquérito civil consiste na apuração de irregularidades no sistema utilizado pelas empresas de transportes (ônibus) em relação a concessão do passe livre ao idoso.

CONSIDERANDO que o presente feito deriva de desmembramento do inquérito civil de nº 1.34.001.004719/2016-41, de forma que abarca exclusivamente a apuração de irregularidades supostamente cometidas pela empresa Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda., sendo necessário o aditamento do objeto de investigação deste inquérito.

RESOLVE determinar o aditamento da Portaria IC nº 23, de 29 de janeiro de 2018, da Procuradoria da República no Município de Guarulhos, do presente Inquérito Civil, para constar o seguinte objeto: "a coleta regular e legal de elementos acerca de suposta irregularidade na concessão de gratuidade e descontos aos idosos pela empresa Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda."

Publique-se o presente aditamento, alterando o resumo da íntegra e com os registros de praxe.

Salvador, 5 de abril de 2022

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 5 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.15.005.000036/2021-06 para apurar uma possível construção irregular (paredão) no terreno do Sr. JOSÉ GEORGE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, localizado na Praia da Baleia – Itapipoca/CE, “no encontro da Rua Beira Mar com a Rua da Pousada da Baleia, próximo a Pousada da Baleia.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, cobre-se a resposta ao Ofício nº 14/2022 (documento 21).

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 48, DE 4 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências adotadas pela FUNAI para conclusão do processo de demarcação da TI Carretão;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Classe PA-PPB), vinculado à 6ª CCR, com o objetivo de "Acompanhar o andamento e conclusão do processo de demarcação da TI Carretão, em Rubiataba/GO e Nova América/GO".

DETERMINO as seguintes diligências:

a) a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a instrução do procedimento instaurado com cópia integral dos autos de IC nº 08108.002287/99-66 e das fls. 178/178-v, 184/187192, 204/209, 221/224, todas do IC nº 1.18.001.000408/2016-57;

c) a expedição de ofício a FUNAI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o atual estado do processo de demarcação da TI Carretão;

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

PORTARIA Nº 31, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 1453/2022-PGJ, de 30.3.2022, 1585/2022-PGJ, 1586/2022-PGJ e 1590/2022-PGJ, de 5.4.2022;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de afastamentos dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	7ª	4 a 13.4.2022
GRAZIA STROBEL DA SILVA GAIFATTO	36ª	18 a 20.4.2022
ANTENOR FERREIRA DE REZENDE NETO	49ª	20.4.2022
GRAZIA STROBEL DA SILVA GAIFATTO	54ª	25 a 29.4.2022

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 34, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nr. 1476/2022-PGJ, de 1º.4.2022, que promoveu, por merecimento, o 2º Promotor de Justiça de Costa Rica, BOLIVAR LUIS DA COSTA VIEIRA para a 65ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, Entrância Especial, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 1482/2022-PGJ, de 1º.4.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça GEORGE CASSIO TIOSSO ABBUD para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 38ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 4.4.2022 até 31.10.2023; e revogar, a partir da mesma data, a Portaria PRE/MS n. 20/2021 de 11.2.2021, publicada no DMPF-e n. 30/2021 - EXTRAJUDICIAL, de 17.2.2021, página 11, que designou o Promotor de Justiça BOLIVAR LUIS DA COSTA VIEIRA como Promotor Eleitoral Titular, na referida Zona Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e à Exma. Sra. Promotora Eleitoral designada como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 138, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;  
b) os términos dos prazos de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as zonas eleitorais abaixo relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/0577/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

**R E S O L V E:**

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Itaúna/140. <sup>a</sup> ZE	Maria José de Figueiredo Siqueira e Magalhães Souza	08/03/2022 a 31/10/2023
Patos de Minas/210. <sup>a</sup> ZE	Hamilton Pires Ribeiro	26/03/2022 a 31/10/2023
Pedra Azul/213. <sup>a</sup> ZE	Lucas Faria Cerqueira Estrela	11/03/2022 a 31/10/2023

EDUARDO MORATO FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 139, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;  
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;  
c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/0577/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

**R E S O L V E:**

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Alto Rio Doce/11. <sup>a</sup> ZE	Giovanna Araújo da Cruz Attanasio	a partir de 21/03/2022
Bambuí/21. <sup>a</sup> ZE	André Silveiras Vasconcelos	a partir de 21/03/2022
Bonfim/47. <sup>a</sup> ZE	Gislaine Reis Pereira Schumann	a partir de 15/03/2022
Brasópolis/51. <sup>a</sup> ZE	Alexandre Rezende Grillo	a partir de 23/03/2022
Buenópolis/54. <sup>a</sup> ZE	Rodrigo Augusto Fragas de Almeida	a partir de 21/03/2022
Candeias/296. <sup>a</sup> ZE	Carlos Eduardo Avanzi de Almeida	a partir de 28/03/2022
Cláudio/ 81. <sup>a</sup> ZE	Graziela Gonçalves Rodrigues	a partir de 21/03/2022
Coromandel/96. <sup>a</sup> ZE	Paulo Henrique Delicole	a partir de 28/03/2022
Cristina/99. <sup>a</sup> ZE	Otávio de Almeida Cabral	a partir de 22/03/2022
Estrela do Sul/110. <sup>a</sup> ZE	André Luís Alves de Melo	a partir de 21/03/2022
Eugenópolis/111. <sup>a</sup> ZE	Ricardo Penedo de Araújo Borba	a partir de 21/03/2022
Ferros/113. <sup>a</sup> ZE	Mateus Beghini Fernandes	a partir de 28/03/2022
Galileia/117. <sup>a</sup> ZE	Juliano Batista Fernandes	a partir de 21/03/2022
Guapé/122. <sup>a</sup> ZE	Nielsen de Aguiar Rocha	a partir de 28/03/2022
Itumirim/343. <sup>a</sup> ZE	Vladimir Sossai	a partir de 21/03/2021
Mesquita/176. <sup>a</sup> ZE	Bruno César Medeiros Giardini	a partir de 21/03/2022
Monte Alegre de Minas/179. <sup>a</sup> ZE	Sílvio dos Reis Sales Pádua	a partir de 21/03/2021
Nepomuceno/192. <sup>a</sup> ZE	Eduardo Mendes de Figueiredo	a partir de 21/03/2021
Passa Tempo/208. <sup>a</sup> ZE	Carlos José e Silva Fortes	a partir de 21/03/2022
Patos de Minas/210. <sup>a</sup> ZE	Rodrigo Domingos Taufick	08 a 25/03/2022
Santa Bárbara/245. <sup>a</sup> ZE	Márcio Ayala Pereira Filho	a partir de 25/03/2022
Santa Vitória/308. <sup>a</sup> ZE	Airton Batista Costa Neto Nepomuceno	a partir de 22/03/2021
Senador Firmino/261. <sup>a</sup> ZE	Taís Silva de Mello Lamim	a partir de 21/03/2022
Visconde do Rio Branco/284. <sup>a</sup> ZE	Luiz Fernando Câmara Simões Júnior	a partir de 08/03/2022

EDUARDO MORATO FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 140, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;  
b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;  
c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/0577/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

**R E S O L V E:**

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Açucena/3. <sup>a</sup> ZE	Jonas Júnio Linhares Costa Monteiro	21 a 25/03/2022
Aiuruoca/6. <sup>a</sup> ZE	Vanne Victorino de Rezende	14/03 a 27/04/2022
Andrelândia/14. <sup>a</sup> ZE	Madson da Cunha Mouta	28/03 a 01/04/2022
Belo Horizonte/34. <sup>a</sup> ZE	Eduardo Francisco Lovato Bianco	28/03 a 01/04/2022
Belo Horizonte/334. <sup>a</sup> ZE	Carlos Augusto Gomes Braga	22/03 a 20/04/2022
Belo Horizonte/37. <sup>a</sup> ZE	Marcus Valério Costa Cohen	15/03 a 28/04/2022
Contagem/90. <sup>a</sup> ZE	Maria Alice Alvim Costa Teixeira	28/03 a 01/04/2022
Coromandel/96. <sup>a</sup> ZE	Nathália Scalabrini Fracon	14 a 25/03/2022
Ibiá/126. <sup>a</sup> ZE	Marcus Paulo Queiroz Macedo	14 a 18/03/2022
Ipatinga/130. <sup>a</sup> ZE	Samuel Saraiva Cavalcante	03 a 08/03/2022
Itamarandiba/135. <sup>a</sup> ZE	Mariana Richter Ribeiro	23/03 a 01/04/2022
Itumirim/343. <sup>a</sup> ZE	Carlos Alberto Ribeiro Moreira	14 a 18/03/2022
Jaíba/63. <sup>a</sup> ZE	Vanessa do Carmo Diniz	21 a 25/03/2022
Juiz de Fora/349. <sup>a</sup> ZE	Danielle Vignoli Guzella Leite	14 a 18/03/2022
Manga/166. <sup>a</sup> ZE	Jéssica Lino Campos Passos	07 a 18/03/2022
Montes Claros/317. <sup>a</sup> ZE	Raquel Batista Rocha Machado Teixeira	14/03 a 12/04/2022
Nova Serrana/139. <sup>a</sup> ZE	Maria Tereza Diniz Alcântara Damaso	10 a 24/03/2022
Patos de Minas/210. <sup>a</sup> ZE	Rodrigo Domingos Taufick	25/02 a 07/03/2022
Perdões/216. <sup>a</sup> ZE	Wesley Leite Vaz	21/03 a 07/04/2022
Presidente Olegário/230. <sup>a</sup> ZE	Paulo Henrique Delicole	14 a 18/03/2022
Santa Bárbara/245. <sup>a</sup> ZE	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida	14/03/2022
Sete Lagoas/264. <sup>a</sup> ZE	Alexandre Líbero Baroni	14 a 18/03/2022
Varginha/281. <sup>a</sup> ZE	Eliane Maria de Oliveira Claro	03 a 16/03/2022

EDUARDO MORATO FONSECA  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 60, DE 1 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de procedimento instaurado a partir de nove representações do Município de Chaves, que têm por objeto distintas obras em escolas municipais, todas abrangidas pelo TC 23564, firmado com o FNDE. Em todas as representações o Município alega situação de atraso nas obras, que estariam como percentual de execução inferior a 20%, inviabilizando seu prosseguimento.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar possíveis ilegalidades dos referidos atrasos nas obras no Município de bagre.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Aguardar pesquisa solicitada à ASSPA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2022

Desmembra o Inquérito Civil nº 1.25.008.000101/2021-19 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República c/c artigos 6.º, VII, e 7.º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e de acordo com os artigos 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 173/2017;

Considerando a determinação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público Federal exarada no Termo de

Deliberação, de 30 de março de 2022, referente à homologação do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.25.008.000101/2021-19:

2. Conforme informação da SNISB, a barragem em apreço está classificada com dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e categoria de risco (CRI) baixa em razão das características estruturais que possam causar um acidente, como aspectos de projeto, integridade da barragem, estado de conservação, operação, manutenção e idade do empreendimento, sendo necessário instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do empreendimento, ao menos até a conclusão da elaboração da Revisão Periódica de Segurança (2022).

RESOLVE:

Art. 1º Desmembrar o Inquérito Civil nº 1.25.008.000101/2021-19 em Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições para "Acompanhar o empreendimento da Barragem da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Cavernoso I (SNISB4766), situada em Candói/PR, em razão de se tratar de uma PCH com dano potencial associado (DPA) alto e com previsão para a conclusão da Revisão Periódica de Segurança até dezembro de 2022, consoante a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)".

Art. 2º Determinar a juntada de cópia integral do Inquérito Civil nº 1.25.008.000101/2021-19.

Art. 3º Determinar a remessa de cópia desta portaria para publicação.

Registre-se.

LAURA GONCALVES TESSLER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 5 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que atribuiu ao Procurador Regional Eleitoral competência para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo (art. 77);

Considerando a Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, que dispõe se tratar de função institucional do Ministério Público velar pela observância da Constituição e das leis, promovendo-lhes a execução (art. 3º, I);

Considerando a Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que atribuiu ao Procurador Regional Eleitoral competência para instaurar procedimento administrativo como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade-fim (art. 78);

Considerando a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos, regulamentando os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal;

Considerando a promulgação da Lei nº 14.192, em 4 de agosto de 2021, que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher;

Considerando a Portaria PGE nº 7/2021, que criou o GT/PGE de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, com o objetivo de criar um plano de ação para a prevenção e o combate à violência política de gênero, a ser aplicado nas Eleições de 2022;

Considerando a Orientação PGE nº 1, de 30 de novembro de 2021, que orienta aos Membros do Ministério Público Eleitoral, respeitada a independência funcional de cada um, medidas em prol da prevenção e repressão de atos que importem violência política de gênero, sobretudo ante a prioridade assumida pelo tema e diante da proximidade das eleições de 2022;

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, com o objetivo de acompanhar as providências adotadas pelos partidos políticos no Estado do Paraná, para o cumprimento dos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.192/2021, que alterou a redação do inciso X do art. 15 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95), para determinar que o Estatuto do partido seja adaptado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da publicação da lei, a fim de conter normas para a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

MÔNICA DOROTÉA BORA  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE ABRIL DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000114/2019-96

Trata-se de inquérito civil autuado para apurar suposto abandono de área pertencente ao DNIT, contígua à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Caruaru/PE.

O procedimento foi instaurado mediante o recebimento do Relatório de Visita de Inspeção à Delegacia da Polícia Rodoviária, realizada no primeiro semestre do ano de 2019, no qual são apontadas irregularidades atinentes ao abandono desse imóvel do DNIT.

Como medida de instrução, oficiou-se ao DNIT e, em resposta (Doc. 19), esse órgão assim se manifestou:

(...)

2. Informamos inicialmente que esta Autarquia realizou nova vistoria no terreno da União localizado na alça de acesso à Cidade de Caruaru/PE e contorno para Agrestina/PE, km 127, lado direito, e restou constatado que as edificações permanecem no local;

3. Como já informado anteriormente, infelizmente esta Autarquia não pôde efetuar a demolição, uma vez que o local está inserido no objeto do Convênio nº 12/2002, celebrado como DER/PE, não dispondo este Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT de contrato vigente que possibilite a demolição das edificações. Dessa forma, em consonância com os termos do Convênio nº 12/2002, foi solicitado ao DER/PE, por meio do OFÍCIO Nº 54434/2019/SRE - PE, o qual segue anexo, a realização da demolição e remoção das edificações do local supramencionado de forma a atender a demanda.

4. Em resposta por meio do Ofício nº 1245/2019-PR (anexo), recebido pelo DNIT em 27/11/2019, o DER informou que está realizando uma dispensa de licitação para contratação de empresa com a finalidade de realizar a demolição. Informou, ainda, que a dispensa encontra-se na fase de habilitação e tão logo seja concluída, os serviços de demolição serão executados.

Em seguida, no despacho (PRM-CRU-PE-00006334/2020), determinou-se oficial ao DER requisitando-lhe que informasse se foi realizada a demolição das edificações encontradas no terreno da União, localizado na alça de acesso à Cidade de Caruaru/PE e contorno para Agrestina/PE, km 127, lado direito e, na hipótese negativa, informasse se foi concluído o processo de dispensa de licitação, com o envio de cópia desse processo e também do cronograma para execução da demolição.

O DER informou (Doc. 35) que estava em andamento o processo de dispensa de licitação para contratação de empresa com vistas à demolição das edificações irregulares, mas não juntou nenhuma documentação relativa a esse processo, razão por que novamente esse órgão foi demandado para que apresentasse a respectiva documentação.

Assim, em nova resposta (doc. 53), o DER encaminhou cópia do Contrato nº 034/2021 - dju/der-pe (doc. 53.1), firmado com a empresa ABL Engenharia Comercio e Representações Ltda, cujo objeto é "execução das obras de terraplenagem, inclusive demolições remoção de edificações existentes, em área do DNIT, localizada na faixa de domínio da rodovia br-232, km 127, em caruaru.

Por fim, o DNIT (Docs. 57 e 60) informou o que segue:

2. Informamos que os serviços de demolição das edificações encontradas no terreno da União, localizado na alça de acesso à Cidade de Caruaru/PE e contorno para Agrestina/PE, km 127, lado direito, contíguo à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Caruaru, foram executados pelo DER/PE, através do Convênio nº 12/2002, conforme demonstrado no Relatório Fotográfico - BR 232, km 127, LD: Terreno da União (9402359).

É o relato do necessário.

Insta frisar que o objeto do presente feito restringe-se a apurar suposto abandono de área pertencente ao DNIT contígua à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Caruaru/PE.

Realizadas as devidas diligências, estas revelaram que as irregularidades foram sanadas, tanto assim que, conforme informação do DNIT, houve a demolição das edificações irregulares encontradas no terreno da União.

Dessa forma, entende-se que não há razão para persistência de instrução do feito, não havendo outra medida a ser tomada senão o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Encaminhem-se os autos para a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPE nº. 87, de 2006, para fins de revisão.

Dispensada a notificação do representante, eis que instaurado de ofício.

(

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.002.000197/2019-13. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DOLOSO. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE.

Trata-se de procedimento autuado no âmbito desta Procuradoria da República a partir do Ofício n. 335/2019-GAB 1ª PJ, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Belo Jardim, com o objetivo de apurar indícios de improbidade administrativa consistente no suposto recebimento indevido de benefício do Programa Bolsa Família, por ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES, servidora do Município de Belo Jardim/PE.

No despacho inaugural, determinou-se a realização das seguintes diligências:

- Oficie-se à Prefeitura de Belo Jardim para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os períodos em que ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES foi servidora municipal ocupante de cargo efetivo ou em comissão. Deve a Prefeitura informar todos os vínculos empregatícios que a investigada teve com o município, detalhando qual cargo exercia, períodos, e respectiva remuneração. Ademais, deve ser informado o período em que a investigada foi beneficiária do Programa Bolsa Família;

- Notifique-se ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, facultado acompanhamento por advogado, esclarecimentos sobre os termos da representação.

Certidão de etiqueta PRM-CRU-PE-00002533/2020 informando o decurso do prazo para a senhora ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES apresentar esclarecimentos.

Após reiteração do ofício, a Prefeitura de Belo Jardim encaminhou resposta à requisição deste órgão ministerial (PRM-CRU-PE-00004339/2020). De acordo com a resposta, a senhora ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES foi servidora da Prefeitura entre o período de 01/01/2013 a 31/12/2015, na modalidade Contrato por Prazo Determinado, e posteriormente no período de 05/07/2017 a 06/05/2018, na modalidade Cargo Comissionado.

Acerca do recebimento do Bolsa Família, a Prefeitura encaminhou apenas a folha de resumo do Cadastro Único, que contém informações do endereço da investigada e de seus dois filhos, um nascido em 11/04/2012 e o outro em 09/04/2015, mas não foram encaminhadas informações acerca do período em que a investigada foi beneficiária do programa ou mesmo o valor por ela recebido com recursos do programa.

Tal informação foi fornecida pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, que em resposta ao ofício nº 10/2021/PRM/CRU/PE/1ºOfício, informou que, em consulta aos Sistemas, verificou-se que a referida senhora foi beneficiária do PBF de 7/2014 a 3/2019, porém apenas efetuou saques das parcelas de 5/2015 a 6/2017, conforme apresentou em documentos anexos.

Por fim, em atenção ao teor do Ofício nº 950/2020/PRM/CRU/PE/Ofício, o presidente da Câmara de Vereadores de Belo Jardim informou que a Sra. Erika Thais Cordeiro de Brito Alves, mantinha vínculo empregatício com a Casa Legislativa desde o dia 1º (primeiro) de janeiro de 2020 até, pelo menos julho de 2020 (data em que foram prestadas as informações pelo presidente), sendo nomeada para o cargo de Assessor Especial (Símbolo CC12) da 29ª Secretaria da Mesa Diretora, vinculada ao Gabinete do Vereador Eduardo Bruno da Silva Galvão. Na oportunidade carrou-se em anexo, a ficha financeira da servidora em comento, assim como a Portaria de Nomeação.

É o que se tem nos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Pelo que se verifica a partir das informações dos autos, a senhora ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES foi beneficiária do Programa Bolsa Família, realizando saques do benefício em período concomitante ao vínculo laboral com a referida Prefeitura.

Segundo consta nas informações da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, a senhora Erika realizou os saques no período de maio de 2015 a junho de 2017. Ocorre que de acordo com as informações da prefeitura, ela estava vinculada ao município pelo menos no período de 01/01/2013 a 31/12/2015, o que demonstra que ela teria auferido indevidamente o benefício durante oito meses (de maio de 2015 a dezembro de 2015), num valor total de R\$1.168,00 (um mil, cento e sessenta e oito reais) conforme se verifica na tabela abaixo:

UF	MUNICÍPIO	CÓD. FAMILIAR	NIS RESPONSÁVEL FAMILIAR	NOME RESPONSÁVEL FAMILIAR	REF FOLHA	COMP FOLHA	VALOR GERADO	VALOR PAGO	DATA PAGAMENTO
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	jul/14	jul/14	146,00	-	-
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	ago/14	ago/14	146,00	-	-
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	set/14	set/14	146,00	-	-
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	out/14	out/14	146,00	-	-
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	nov/14	nov/14	146,00	-	-
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	dez/14	dez/14	146,00	-	-
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	jan/15	jan/15	146,00	-	-
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	fev/15	fev/15	146,00	-	-
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	mar/15	mar/15	146,00	-	-
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	abr/15	abr/15	146,00	-	-
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	mai/15	mai/15	146,00	146,00	20150729
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	jun/15	jun/15	146,00	146,00	20150729
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	jul/15	jul/15	146,00	146,00	20150730
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	ago/15	ago/15	146,00	146,00	20150828
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	set/15	set/15	146,00	146,00	20150929
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	out/15	out/15	146,00	146,00	20151029
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	nov/15	nov/15	146,00	146,00	20151127
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	dez/15	dez/15	146,00	146,00	20151222
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	jan/16	jan/16	146,00	146,00	20160128
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	fev/16	fev/16	146,00	146,00	20160226
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	mar/16	mar/16	146,00	146,00	20160401
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	abr/16	abr/16	146,00	146,00	20160428
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	mai/16	mai/16	146,00	146,00	20160530
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	jun/16	jun/16	146,00	146,00	20160701
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	jul/16	jul/16	162,00	162,00	20160728
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	ago/16	ago/16	162,00	162,00	20160831
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	set/16	set/16	162,00	162,00	20160929
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	out/16	out/16	162,00	162,00	20161028
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	nov/16	nov/16	162,00	162,00	20161202
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	dez/16	dez/16	247,00	247,00	20161222
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	jan/17	jan/17	247,00	247,00	20170131
PE	BELO JARDIM	039146707-70	20198960829	ERIKA THAIS CORDEIRO DE BRITO ALVES	fev/17	fev/17	247,00	247,00	20170302

Pois bem. Em uma análise perfunctória, a conduta acima apontada poderia caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, XI da Lei 8.429/1992, que assim reza:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Outrossim, poderia caracterizar, também, o crime tipificado no art. 171, §3º do CP, que possui a seguinte redação:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Ocorre que, no caso em questão, em nenhum momento a senhora Érika se fez valer de seu cargo público para obter a vantagem referente ao benefício do PBF, pois estes não eram relacionados. Explico: a servidora não se utilizou do cargo para obtenção indevida do benefício, uma vez que já lhe era beneficiária, de modo que o que aponta irregularidade é o fato de ter sacado os valores sem lhe fazer jus, em razão do vínculo empregatício que possuía com o município, lhe propiciando renda per capita incompatível com o benefício.

De forma didática, Marino Pazzagliani Filho leciona que improbidade administrativa é termo técnico para designar corrupção administrativa, aquisição de vantagens indevidas, exercício de funções nocivas, utilizando para isso o tráfico de influência nas esferas da Administração Pública, favorecendo poucos em detrimento dos interesses da sociedade, concedendo favores e privilégios ilícitos. Não havendo relação entre o cargo e o benefício, não se visualizam elementos suficientes para indicar ato de improbidade administrativa, muito menos indicativo de dolo, necessário para configurar tal conduta.

Por outro lado, trata-se da possibilidade da prática de estelionato, a envolver vantagem ilícita no valor de R\$ 1168,00 (um mil, cento e sessenta e oito reais) – valor efetivamente auferido pela servidora em concomitância ao seu salário na prefeitura. Pela análise da folha de pagamento da servidora, verifica-se que seu rendimento anual girava em torno de um valor médio de R\$8.000,00 o que indica um valor médio mensal de aproximadamente R\$678,00.

É de se notar, portanto, que o valor percebido pela servidora era baixo. Isso permite, inclusive, realçar a ausência de dolo na sua conduta, principalmente, ao se considerar sua composição familiar, já que possui dois filhos pequenos como dependentes.

Não se pode olvidar que as sanções penais e as decorrentes da prática de condutas caracterizadas como improbidade administrativa constituem o mais gravoso meio de controle social à disposição do Estado. Longe de refletir um sistema exaustivo de proteção dos bens jurídicos, atua apenas na sanção das lesões mais graves aos bens mais caros à sociedade, consistindo, pois, a ultima ratio do Estado para o sancionamento dos ilícitos.

No caso em apreço, não se vislumbra a existência de ato de improbidade. O que se verifica são indícios de estelionato, porém se tratando de fatos antigos (que reputam ao ano de 2015) e envolvendo pequenos valores, de modo que não se mostra cabível realizar apuração de procedimento criminal.

Nesse diapasão, não se pode perder de vista que os recursos financeiros e humanos do Estado, incluindo os dos órgãos de persecução penal, são limitados, impondo-se que situações menos gravosas sejam apuradas e sancionadas em outras esferas (administrativa e civil reparatória), sob pena de inviabilizar a atuação ministerial em casos mais relevantes.

Atenta a situações desse jaez, a Orientação nº 03 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade, sugere aos Procuradores da República que privilegiem casos em que prejuízo

ao erário ou o enriquecimento ilícito seja superior a vinte mil reais, admitindo o arquivamento do feito que narre prejuízo inferior a esse montante. In Verbis:

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017, deliberou pela conversão do Enunciado nº 34 em Orientação nº 3, segundo a qual:

"O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa".

Dessa forma, ante a incidência da Orientação nº 03 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em razão da ausência de improbidade e da diminuta repercussão patrimonial das condutas objeto deste procedimento, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente feito.

Comunique-se o representante acerca da presente decisão, bem como da possibilidade de recorrer dela no prazo legal.

Após, remeta-se à e. 5 CCR para exercício de seu poder revisional.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE ABRIL DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000285/2015-91

Trata-se de Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades na construção de uma escola de 4 salas, com base no Termo de Compromisso nº 7532, e de uma escola de 12 salas, com esteio no Termo de Compromisso nº 22565/2014, no Município de Cachoeirinha-PE, verificado no Relatório de Fiscalização nº 40048, 40ª Etapa do Programa de Fiscalização da CGU.

Recebida a representação, este órgão ministerial determinou a instauração do feito e, ato contínuo, a expedição do Ofício nº121/2021/GABPRM1-MEO, dirigido ao Coordenador de Monitoramento e Avaliação de Programas do FNDE, bem como o Ofício nº 122/2021/GABPRM1-MEO, dirigido ao prefeito do Município de Cachoeirinha-PE; a fim de que prestassem esclarecimentos acerca dos fatos investigados.

Em resposta, o FNDE, por intermédio do Ofício nº 4780/2021/Digap-FNDE, encaminhou os Ofícios nº 2265/2021/CGEST e 2290/2021/DIAMP com as informações solicitadas, na Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP.

Dentre a documentação encaminhada, consta relatório apontando inconformidades das obras e dados gerais sobre a contratação do serviço. Além disso, também foi encaminhado documento referente aos dados gerais da obra, com fotos do local, e relatórios de vistorias. Por fim, o FNDE encaminhou documento complementar apontando os recursos empregados em cada serviço prestado para a construção da obra.

No que diz respeito ao Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado do Termo de Compromisso PAR nº 7532/2014, concluiu que o objeto executado foi aprovado parcialmente, sendo que foram identificadas divergências que deveriam ser ressarcidas ao erário. O item 5 do citado parecer aponta os valores das divergências, contabilizando o montante de R\$ 72.741,83 (Doc. PRM-CRU-PE-00001010/2021)

Relativamente ao Termo de Compromisso PAR nº 22565/2014, o FNDE (Documento 52, Página 3) apresentou os seguintes dados:

Termo de Compromisso PAR nº 22565/2014

Obra: Sítio Caldeirão de baixo - Cachoeirinha - PE (ID 1009867);

Vigência: 22/07/2021;

Valor pactuado para a obra: R\$ 3.323.126,66;

Valor repassado: R\$ 3.310.498,77 - correspondente a 99,62% do valor pactuado.

Empresa Contratada: (CNPJ: 05.545.366/0001-60) C P M CONSTRUTORA LTDA;

Última Vistoria (Fiscal Municipal em 15/02/2021): 99,62% de execução.

Percentual se repete desde 20/02/2019. Situação da Obra: Paralisada;

Supervisão in loco (FNDE/Empresa em 29/11/2018): 92,76% de execução. Situação da Obra: Em execução.

Obs.: As Restrições e Inconformidades cadastradas no SIMEC foram superadas e/ou justificadas.

Realizada pesquisa pública junto ao Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec)[1], verificou-se que ambos os Termos de Compromisso objeto da presente instrução encontram-se com o status de situação "concluída" no referido Sistema, bem como apresentam percentual de execução de 100% e 99% do objeto pactuado (extratos em anexo).

A a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/PE apresentou resposta (documento 78 e 78.1) mais atualizada acerca dos Termos de Compromisso que são objeto de investigação neste inquérito civil, declinando as seguintes informações:

a) Termo de Compromisso PAR nº 22565/2014: Prestação de Contas enviada em 09/12/2021 e devolução dos valores remanescentes na conta específica, no montante de R\$ 274.610,56;

b) Termo de Compromisso PAR nº 7532: O FNDE emitiu a "Análise Técnica Revisada Concluída" em 28/09/2021 concluindo pela aprovação parcial da prestação de contas final e apontando a necessidade de devolução do valor de R\$ 5.097,01 referente a serviços não executados. É o que se tem dos autos, passo ao encaminhamento devido.

Verifica-se, acerca do Termo de Compromisso PAR n. 22565/2014, que a prefeitura juntou documentação (documento 78.1, páginas 1 e 2) do SIMEC, na qual consta a devolução de recursos ao FNDE, por meio de GRU, no valor total de R\$ 274.610,56.

Uma vez que as obras apresentam um percentual de execução de 99%, bem como que o montante de R\$ 274.610,56, a título de valores remanescentes na conta específica, foi devolvido à União, não se verifica dano ao erário que enseje a responsabilização por ato de improbidade administrativa, vez que preservada a integridade do patrimônio público, a teor do que dispõe o art. 1º, da Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto ao Termo de Compromisso PAR nº 7532, no qual o FNDE concluiu pela aprovação parcial das contas e apontou pela necessidade de devolução de valores totalizando R\$ 5.097,01[2], a Prefeitura de Cachoeirinha/PE informou que tal valor é objeto de questionamento por parte da edilidade e que todos os valores remanescentes em conta específica já teriam sido devolvidos ao FNDE.

A esse respeito, independentemente de a devolução dos R\$ 5.097,01 ser - ou não - devida pela ente municipal, cumpre frisar que o regramento da Orientação nº 3, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, é de que não se promoverá ação quando o suposto prejuízo ao erário não ultrapassar o valor de R\$ 20.000,00. Veja-se:

“O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial merecedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa”. (grifou-se)

No caso dos autos também não se vislumbra ofensa significativa a princípios ou bens imateriais da Administração que seja apta a ser inserida na ressalva contida na própria Orientação acima colacionada; tampouco, a ocorrência de irregularidades que subsumam-se a quaisquer dos tipos penais.

Desse modo, em que pese se verifique elementos que apontam para incompatibilidades nas contas públicas, não foi constatado, quanto aos Termos de Compromisso em análise, efetivo prejuízo ao erário federal, ou não ingressaram no âmbito de gravidade suficiente para ser qualificado como ato de improbidade administrativa.

Por fim, importa destacar, ainda, que o arquivamento do presente feito não impede futura responsabilização por eventuais irregularidades, caso sobrevenham notícias nesse sentido, em decorrência da atuação dos órgãos de controle interno/externo ou ainda por representação de qualquer interessado.

Ante o exposto, considerando especialmente a ausência de danos ao erário e provas que apontassem para a efetiva ocorrência de ato de improbidade administrativa ou de crime, assim como a ausência de viabilidade na manutenção das investigações, com esteio na Orientação nº 3, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ciência ao representante, inclusive sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº. 75/93.

Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 296, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.004084/2021-21

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República com escopo de apurar suposta irregularidade praticada pela UNIP - Universidade Paulista, que ainda não teria entregue o diploma da representante ALDICÉIA SENA DO NASCIMENTO, conquanto tenha concluído sua graduação em 2019.2.

Noticiou que ingressou com reclamação no PROCON, o qual entrou em contato telefônico com a universidade para resolver o problema, no entanto, a negociação não foi exitosa. Adicionou que reside no Estado de Mato Grosso, onde participará de uma seleção para o cargo de pedagoga, sendo necessária a apresentação do diploma caso seja aprovada.

A investigação foi inaugurada pelo Ministério Público de Pernambuco, que declinou de suas atribuições em favor do MPF.

Estas foram as informações noticiadas.

Como medida inaugural foi expedido ofício à UNIP para que informasse por qual razão a representante ainda recebeu seu diploma, muito conquanto tenha concluído o curso no segundo semestre de 2019 (doc. 12). De forma análoga, também foi solicitado esclarecimento ao PROCON Recife, haja vista que a noticiante também ingressou com reclamação naquele órgão (doc. 13).

Em resposta, o Procon noticiou a designação de audiência de conciliação para o dia 22/02/2022, processo nº 26.007.001.21-0007826 (doc. 18).

A ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, entidade mantenedora da UNIP, após tecer considerações acerca da universidade, comunicou que a representante deu entrada no documento em 11/06/2020, porém o verso da cópia da carteira de identidade apresentada não correspondia a sua pessoa. Adicionou que mesmo sabendo da pendência do documento a aluna permaneceu inerte, fato que ocasionou atraso na confecção do documento (doc. 20)

Asseverou inexistir conduta irregular pois a entrega do diploma está dentro do prazo estipulado no manual do aluno. No mais, sublinha que as Instituições de Ensino Superior disponibilizam outros documentos como para comprovar a conclusão de ensino superior, a saber, Ata de Colação de Grau, Certificado de Conclusão de Curso e Histórico Escolar, que possuem a mesma força probatória.

Posteriormente, a ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA atravessou petição informando que o diploma da representante ALDICEA SENA DO NASCIMENTO encontra-se disponível para retirada na unidade, juntando imagem do documento para demonstrar a veracidade da informação (doc. 26.1)

Ante o exposto, à minguia de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se noticiante do prazo para recurso. Caso apresente irrisignação, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 1, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.002.000036/2022-25. "Acompanhar a implantação do Programa Titula Brasil, desenvolvido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), nos Municípios de Bonito, Brejo da Madre de Deus, Caruaru, Gravatá e Passira".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio para fiscalizar e acompanhar, de forma continuada, políticas públicas e atos de instituições (artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO os termos de despacho PRM-CRU-PE-00002017/2022;

RESOLVE, com fundamento na Resolução CNMP 174/2017, artigo 8º:

Converter esta Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com o objeto constante na ementa acima, e vinculado à PFDC do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 1, DE 31 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000276/2021-19 em Inquérito Civil a fim de apurar representação formulada por Fernanda Maria Araújo de Siqueira (CPF 770.451.654-04), questionando o motivo pelo qual não estaria recebendo o Bolsa Família.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular do Ofício ou seu substituto.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 14, DE 5 DE ABRIL DE 2022

## Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003074/2021-79.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003074/2021-79 visa apurar supostas irregularidades praticadas pelo INCRA, no que se refere ao processo de mapeamento e demarcação das terras/parcelas do Engenho São Pedro, ainda não concluído, causando prejuízos aos agricultores locais;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003074/2021-79 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar supostas irregularidades praticadas pelo INCRA, no que se refere ao processo de mapeamento e demarcação das terras/parcelas do Engenho São Pedro, ainda não concluído, causando prejuízos aos agricultores locais";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 20.128, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE; e

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE ABRIL DE 2022

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar 75/1993).

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais, homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição Federal), bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002888/2021-96 foi instaurado com escopo de acompanhar notícia adoção de procedimento vexatório, violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, violação ao princípio da isonomia e descumprimento do dever de motivação de decisões por parte da banca do concurso da Polícia Rodoviária Federal - PRF em desfavor dos candidatos autodeclarados negros.;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002888/2021-96 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF) e encontra-se na iminência de vencer o seu prazo para trâmite sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002888/2021-96 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: Apurar notícia de adoção de procedimento vexatório, violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, violação ao princípio da isonomia e descumprimento do dever de motivação de decisões por parte da banca do concurso da Polícia Rodoviária Federal - PRF em desfavor dos candidatos autodeclarados negros.

2. Remessa eletrônica da presente portaria ao NAOP/PFDC/5ª Região, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, solicitando-lhe sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23, e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, aguarde-se o posicionamento do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) quanto ao acatamento da Recomendação 3/2022 (documento 49), expedida por este Parquet.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES  
Procuradora da República Procuradora  
Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANGRA DOS REIS, ante o que dispõem os artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o Inquérito Civil nº 1.30.014.000122/2007-37 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o processo de regularização fundiária na área conhecida como Prainha de Mambucaba, no município de Paraty, que vem sendo impulsionado pelo referido ente municipal e o INEA - Instituto Estadual do Ambiente.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 11, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000737/2021-32, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no atendimento do INSS.

Considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do CSMPF, encerrou-se em relação ao referido procedimento;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o procedimento preparatório nº 1.30.020.000737/2021-32 em inquérito civil.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “apurar possíveis irregularidades em razão da inexistência de servidores do INSS para esclarecer as dúvidas dos cidadãos e para auxiliar em suas dificuldades de acesso aos canais remotos, bem como da exigência de e-mail pessoal para que os cidadãos utilizem os serviços disponíveis no canal ‘Meu INSS’”.

Encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, a 1ª CCR, cientificando-a da instauração do inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Estabelecer contato com o destinatário do e-mail retro (PRM-GON-RJ-00000568/2022) e questionar sobre o atendimento ao requisitado. Em seguida, acautelar os autos por 30 dias ou até a chegada das informações requisitadas.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 25, DE 1º DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000108/2021-91, que apura os fatos da Comunicação de Infração AI 6VVADQB7 (Processo nº 02126.000356/2021-95), lavrado em face de Alcides André Alexandrino por impedir a regeneração natural de vegetação de manguezal tipo apicum, em área de 400 m2, para construção de residência no interior da APA CAIRUÇU, em Paraty Mirim/Paraty/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina a instauração de Inquérito Civil quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para "apurar os fatos da Comunicação de Infração AI 6VVADQB7 (Processo nº 02126.000356/2021-95), lavrado em face de Alcides André Alexandrino por impedir a regeneração natural de vegetação de manguezal tipo apicum, em área de 400 m2, para construção de residência no interior da APA CAIRUÇU, em Paraty Mirim/Paraty/RJ".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PORTARIA Nº 5, DE 31 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º, da Resolução CNMP n. 20/2007, e art. 1º, da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º, do art. 4º, da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Mossoró, referente ao primeiro semestre do ano de 2022, em data a ser definida.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior e do semestre anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte e à Chefia da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Mossoró;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Mossoró, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República em data a ser definida, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República Coordenador(a) do Núcleo Criminal da Procuradoria da República do Rio Grande do Norte;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Mossoró/RN;

c) Presidente da Seccional da OAB em Mossoró/RN;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União em Mossoró/RN.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 43, DE 5 DE ABRIL DE 2022

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.003370/2021-68.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de documentação encaminhada pelo MPE - Núcleo Estadual da Organização e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde, a fim de que seja verificada a possibilidade de incremento na área de Educação para maior formação de médicos residentes na especialidade de Hematologia;

CONSIDERANDO que, oficiada, a Coordenação-Geral de Residências em Saúde informou que o requisito necessário à residência médica em Hematologia é a especialidade em Clínica Médica. Registrou a existência de 3 Instituições no Estado do RS que possuem residência em Hematologia: Fundação Faculdade Federal Ciências Médicas de Porto Alegre; Hospital das Clínicas de Porto Alegre; e Hospital Universitário da UFSM CCS Santa Maria. Referiu, ainda, que no Estado do RS atualmente existem 3 vagas ofertadas que não foram preenchidas. E destacou que está buscando solução para preenchimento de vagas ociosas por meio de um ideal funcionamento do Exame Nacional de Residência ENARE, de forma que "um médico que opte, por exemplo, por Programa de Residência em Cirurgia-Geral e não alcance classificação necessária para a área de Cirurgia-Geral possa, se assim desejar e se houver vagas, na segunda etapa do Programa, ocupar a vaga até então ociosa, por exemplo, em hematologia";

CONSIDERANDO que, também oficiada, a SES/RS informou as unidades responsáveis pelo atendimento onco hematológico da população referenciada no RS, referindo que "apesar de termos serviços instalados em todas as macrorregiões de saúde a subespecialidade onco hematologia ainda demanda atendimento fora da regionalização, pois as regiões ainda não se encontram autoresolutivas, principalmente no tocante ao atendimento de casos complexos, como as leucemias agudas". Registrou, ainda, observar "uma demanda reprimida causada por solicitações de consultas na subespecialidade Onco –Hematologia de pacientes que têm sua referência regional, entretanto, muitos serviços do interior, por falta de profissionais Hematologistas, não estão prestando o atendimento";

CONSIDERANDO que o Hospital São Lucas da PUC informou que o serviço de Hematologia está em processo e reestruturação, de forma que, no momento, não possuem condições de abrir vagas para a residência na especialidade indicada;

CONSIDERANDO que o GHC informou que a COREME providenciará o processo de solicitação de aumento de vagas junto a Comissão Nacional de Residência Médica nos meses programados para este fim;

CONSIDERANDO que a Ebserh informou que, como alternativa para reduzir vagas ociosas no processo seletivo, na segunda edição do Enare realizado para a residência médica foi implementada a lista de espera nacional. Referiu que "o candidato além de realizar a 1ª e a 2ª opção das instituições de interesse para a especialidade inscrita ainda pode aderir a Lista de Espera Nacional e então ser convocado por outra instituição caso não tenha sido aprovado nas vagas ofertadas para as instituições de 1ª e 2ª escolha";

CONSIDERANDO que a UFCSPA informou dispor de duas vagas ocupadas no PRM em Hematologia. Sobre a possibilidade de abertura de mais uma vaga neste PRM, referiu a necessidade da realização de uma consulta ao serviço na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (ISCMPA), de forma que "se houver esta disponibilidade a COREME UFCSPA-ISCMPA, em conjunto com a Supervisora do PRM em Hematologia, irá durante o ano de 2022 solicitar esta vaga extra junto a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM)". Por fim, informou que "o PRM em Hematologia Pediátrica dispõe de uma vaga, que neste momento não está com residente vinculado. Em relação ao PRM em Hematologia Pediátrica cabe destacar que é um programa com baixíssima procura, tendo apenas 1 residente concluído o programa até a data de hoje. Ainda, ressalta-

se que a COREME UFCSPA-ISCMPA oferece 2 vagas na oncopediatria, que acabam atendendo as crianças com leucemia. Em função dos pontos elencados acima, adicionado ao fato que este PRM em Hematologia Pediátrica não tem preceptor, não é oferecida vaga desde 2018";

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios a todas as PRMs do Estado do RS, para ciência e eventuais providências a fim de avaliar a viabilidade da abertura de vagas em residência médica na especialidade de Hematologia em seus âmbitos de atuação;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003370/2021-68 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando verificar a possibilidade de incremento na área de Educação para maior formação de médicos residentes na especialidade de Hematologia.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

SUZETE BRAGAGNOLO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE ABRIL DE 2022

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.003376/2021-35.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que o presente expediente foi instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Núcleo Estadual da Organização e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde, do MPE, por meio da qual solicitou-se ao MPF a adoção de providências para fins de regulamentação, pelo Ministério da Saúde, da Política Pública atualmente existente referente à especialidade de Genética Médica;

CONSIDERANDO que, a esse respeito, a Coordenação-Geral de Atenção Especializada informou o rol dos exames genéticos disponibilizados pelos SUS. Referiu, ainda, a instituição da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que possui "estreita relação" com as necessidades dos pacientes da genética clínica. Por fim, destacou que a oferta de procedimentos diagnósticos é "regulada pelos pactos intermunicipais ou inter-regionais através da respectiva PPI – Programação Pactuada Integrada" e que "o planejamento, o controle e a regulação dos serviços conveniados ao SUS são de responsabilidade das Secretarias de Saúde";

CONSIDERANDO, que oficiado para manifestação a respeito das informações trazidas pelo Ministério da Saúde, o Departamento de Gestão da Atenção Especializada informou que os exames genéticos elencados carecem de habilitação específica para viabilizar o faturamento, pois são de financiamento FAEC (fundo de ações estratégicas e compensações) registrado por APAC (Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade), fato que restringe sobremaneira os serviços aptos a realizar os exames;

CONSIDERANDO que o Departamento de Gestão da Atenção Especializada indicou, ainda, pontos específicos da Portaria nº 81, de 20 de Janeiro de 2009, que necessitam de regulamentação do Ministério da Saúde a fim de viabilizar a efetiva implementação da Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003376/2021-35 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando verificar a viabilidade da adoção de providências para fins de regulamentação, pelo Ministério da Saúde, da Política Pública atualmente existente referente à especialidade de Genética Médica.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à Coordenadora-Geral de Atenção Especializada.

SUZETE BRAGAGNOLO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 6 DE ABRIL DE 2022.

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.003371/2021-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO que o presente expediente foi autuado a partir do recebimento de documentação encaminhada pelo Núcleo Estadual da Organização e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde, do MPE, por meio da qual solicitam-se informações acerca da inexistência de regulação nacional para o atendimento da fila de espera em transexualidade;

CONSIDERANDO que a esse respeito, o DRAC/SAES/MS informou que o artigo 12 da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Anexo XXI, da Portaria de Consolidação nº 2/2017) dispõe que o "acesso aos procedimentos cirúrgicos de que trata Processo Transsexualizador no SUS, quando houver ausência ou insuficiência do recurso assistencial no Estado de origem, deve ser objeto de pactuação entre os estados solicitantes e executantes, submetidos à regulação de seus respectivos gestores de saúde", de forma que, no entender do setor, "a regulação nacional ocorre na ação direta entre gestores estaduais, subsidiada pelo processo de pactuação", sendo "responsabilidade das secretarias de estado da saúde na coordenação e operacionalização das ações de pactuação e regulação das referências interestaduais do Processo Transsexualizador no SUS, devendo dispor para tal das Comissões Intergestores para a articulação e construção dos pactos interfederativos";

CONSIDERANDO que o DRAC/SAES/MS registrou, ainda, que "uma regulação nacional, para as referências interestaduais, centralizada operacionalmente no Ministério da Saúde, não significa melhores resultados na perspectiva do acesso aos serviços, porque o Ministério da Saúde não é o gestor destes serviços, isto é, não é o contratante, nem a autoridade sanitária do território municipal e estadual, e portanto não possui autoridade para definir prioridades de acesso, requerer informações sobre filas de espera, capacidade instalada dos serviços, ocupação de leitos, entre outras informações necessárias para um ato regulatório eficiente. A ação, neste contexto, seria apenas a de intermediar o contato entre estados, isto é, colher a demanda de um estado e requerer ao outro o atendimento, ação que seria sobremaneira melhor gerida num acordo formal, pactuado e regulado diretamente entre as partes demandante e executante";

CONSIDERANDO que oficiada para manifestação acerca das considerações trazidas pelo Departamento de Regulação, Avaliação e Controle, a SES/RS confirmou que a partir da portaria nº 807/2017 o art. 12 da portaria nº 2.803/2013 foi alterado, de modo que a responsabilidade que outrora era do Ministério da Saúde - de regulação do acesso aos procedimentos cirúrgicos, por meio da Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC), quando houvesse ausência ou insuficiência do recurso assistencial no Estado de origem - foi repassada aos Estados e que "a Resolução nº 489/2018 da CIB/RS traz em suas considerações a inexistência de pactuação entre o Estado do Rio Grande do Sul e demais Unidades da Federação para acesso aos procedimentos cirúrgicos do processo transsexualizador e a elevada demanda reprimida no Estado para esta especialidade", sendo que até o presente momento, desconhece-se "algum Estado que tenha procurado a SES/RS para tal pactuação";

CONSIDERANDO que, embora oficiados, os Hospitais Nossa Senhora da Conceição, Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre e São Lucas da PUC informaram que não possuem interesse no Credenciamento/Habilitação como Unidades de Atenção Especializada no Processo Transsexualizador;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003371/2021-11 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando verificar a notícia de "inexistência de regulação nacional para o atendimento da fila de espera em transexualidade, o que acarreta que o Hospital de Clínicas seja hoje referência para toda região Sul do País, ofertando pouquíssimas consultas ao mês para o interior".

Agende-se reunião com representantes do Hospital de Clínicas de Porto Alegre e do Departamento de Regulação Estadual.

SUZETE BRAGAGNOLO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC nº. 75/93, art. 2º);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os direitos sociais, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e do artigo 5º, inciso II, alínea "c", e inciso III, alínea "e", da Lei Complementar n. 75/1993;

Determina o seguinte: a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de 1 (um) ano, com a seguinte ementa: "PRDC. Necessidade de acompanhar a instalação e funcionamento da rede wi-fi na Residência Universitária da UFRR".

DESIGNO os(as) servidores(as) lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Comunique-se a instauração do procedimento ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (NAOP/PFDC/PRR1).

Publique-se a presente Portaria.

OSWALDO POLL COSTA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000508/2021-81, que tem por resumo: "Povo Indígena Wai Wai. Apurar falta de contrato para barqueiros a serviço do DSEI Leste, falta de motores para embarcações e desabastecimento de água por falta de geradores para postos artesianos.";

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMFP nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000508/2021-81 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar falta de contrato para barqueiros a serviço do DSEI Leste, falta de motores para embarcações e desabastecimento de água por falta de geradores para postos artesanais.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Oficie-se ao DSEI-Leste, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, responda:

a) Qual a situação atual do processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de piloto fluvial, proeiro e operador de rádio chamada citado no item 1 do Ofício nº 1239/2021/LRR/DSEI/SESAI/MS (Anexo: PR-RR-00019372/2021);

b) Se já foi instalada a bomba submersa na Comunidade Cobra e se o sistema de abastecimento de água do local encontra-se operacional. (Anexo. Ofício nº 71/2022/LRR/DSEI/SESAI/MS: PR-RR-00001978/2022).

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº4, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato n. 1.33.015.000068/2021-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte esta notícia de fato em procedimento administrativo, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo como objetivo acompanhar as diligências empreendidas pelo Município de Mafra/SC no sentido de tentar localizar imóvel adequado para abrigar os indígenas residentes no acampamento Vên Kaner (atualmente instalado na rua Pioneiro Cordeiro de Oliveira, Centro, Mafra/SC).

Autor da representação: indígenas do acampamento Vên Kaner, liderados por Sadraque Kora Garcia.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para o trâmite deste expediente, que trata de possíveis irregularidades cometidas a manutenção de sinalização da BR-470 em trecho pertencente à jurisdição da subseção judiciária de Blumenau, e ainda haver necessidade de diligências preliminares para investigação dos fatos a fim de formar juízo de valor;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000165/2021-16 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;

b) Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, para que analise o documento PRM-BNU-SC-00006794/2021 e verifique se os problemas apontados no relatório anexo ao ofício 930/2021/GAB-SC/SPRF-SC persistem, especialmente no que se refere à questão da sinalização horizontal e vertical.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.34.033.000190/2021-87.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000190/2021-87, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto Apurar ação realizada pela vigilância sanitária de Ubatuba ao recolher petrechos de pesca de pescadores artesanais depositadas em área pública na Ilha dos Pescadores, imóvel da União, nono Município de Ubatuba/SP.

Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Autos nº 1.34.004.001171/2021-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a apuração de eventuais irregularidades na venda de unidades habitacionais sorteadas no contexto do programa Minha Casa Minha Vida, situadas nos empreendimentos Bassoli, Sirius, Takanos e San Diego.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1ª CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) (X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) ( ) Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. ( ) Geral ( ) Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: ( ) PRIO1, (X) PRIO2, ( ) PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício à Prefeitura de Campinas e à Caixa Econômica Federal, para se manifestarem acerca dos fatos.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

RICARDO PERIN NARDI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.34.012.000785/2021-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e; Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu a notícia de fato acima referenciada, em que a Prefeitura Municipal de Peruíbe/SP noticia que, no exercício do seu poder de polícia administrativa, no dia 22/11/2021 realizou força-tarefa na área denominada Taniguá e demoliu 4(quatro) construções irregularmente erigidas no local, em desacordo com a legislação ambiental e com o Código de Obras Municipal;

Considerando que a despeito de o Ofício nº 131/2021-GROT/agej, oriundo da Prefeitura Municipal de Peruíbe/SP não indicar com clareza o local exato em que as construções irregulares estavam erigidas, da análise das imagens(fotografias) que instruem o ofício, nota-se haver indícios de se tratar de área de preservação permanente - APP ou terreno de marinha e acrescidos;

Considerando o arcabouço constitucional e legal que envolve a proteção ao Meio Ambiente (arts. 23, inc. VI e 225 da Constituição da República; arts. 2º, inc. I a X e 3º da Lei Federal nº 6.938/81);

Resolve, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição da República, arts. 5º, I e IV e 6º, VII, a, b e c, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85:

Instaurar inquérito civil para apurar os fatos, em especial, a possível ocorrência de danos ambientais em área denominada Taniguá, localizada município de Peruíbe/SP, em razão da 4(quatro) edificações irregularmente erigidas no local;

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Designa-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Como providências inaugurais determina-se:

1. Autuação, registro e distribuição a este gabinete.
2. A expedição de ofício:

a) à Prefeitura do Município de Peruíbe, solicitando informar, de forma clara e precisa o local (endereço completo), na região denominada Taniguá, Peruíbe/SP, onde estavam erigidas as 4(quatro) construções demolidas na força tarefa realizada no dia 22/11/2021, conforme informado no Ofício nº 131/2021-GROT/agcj, que está endereçado à 4ª Promotoria de Justiça Cível de Peruíbe/SP, bem como se o local se trata de área de preservação permanente - APP, ou outra área de interesse federal, como p. ex. terreno e acrescido de marinha.

Solicite-se, outrossim, informar o nome dos responsáveis pelas construções irregulares, assim como o encaminhamento de cópia dos seguintes documentos: TVA n. 22112021004859 e BOA/AIA n. 2211202105621, mencionados no Ofício nº 131/2021-GROT/agcj;

b) à Polícia Militar Ambiental de Peruíbe, 1ª CIA, 3º BPAMB, solicitando que encaminhe cópia do Boletim de Ocorrência Ambiental lavrado no dia 22/11/2021, por ocasião da força-tarefa realizada pela Prefeitura de Peruíbe, que culminou com a demolição de 4(quatro) construções erigidas irregularmente na área denominada Taniguá, conforme noticiado pela Prefeitura de Peruíbe no Ofício nº 131/2021-GROT/agcj.

3. A afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República em Santos/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4. O envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Autos n.º 1.34.001.004368/2021-36.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: I) dos direitos constitucionais; II) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; III) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.004368/2021-36, tem por objetivo apurar suposta irregularidade na cobrança cumulativa de taxa e multa em casos de retificação de nomes em registros por parte da Administração Pública Militar Federal.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.004368/2021-36 teve promoção de arquivamento convertido em sugestão de diligência pelo Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na Procuradoria Regional da República da 3ª Região - NAOP PFDC PRR3ª Região, em face dessa deliberação tendo extrapolado com seu período de instrução o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar suposta irregularidade na cobrança cumulativa de taxa e multa em casos de retificação de nomes em registros por parte da Administração Pública Militar Federal.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.004368/2021-36, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

c) a designação da servidora Gracielle David Damásio de Melo, Assessora, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) a expedição de ofício à 94ª Junta de Serviço Militar, a fim de que esclareça o que motivou a interpretação que ensejou a cobrança cumulativa de taxa e multa no caso específico dos presentes autos, bem como para que informe se esse entendimento foi aplicado a outros casos.

Publique-se na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

LISIANE BRAECHER  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PORTARIA Nº 57, DE 04 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, CONSIDERANDO que, na forma do artigo 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO a instauração, no âmbito desta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.007705/2020-

66, visando apurar a supressão de 3,16 hectares de Floresta Atlântica (Floresta Ombrófila Densa Secundária em estágio médio de regeneração, bioma Mata Atlântica) na região próxima ao final das ruas Amélia Casal e Reinaldo Casaroli, em Parelheiros, São Paulo.

CONSIDERANDO, por fim, o esgotamento do prazo do procedimento preparatório supramencionado e a necessidade de continuidade na apuração já iniciada para confirmar se a área objeto das intervenções está sob tutela da União.

RESOLVE, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a supressão de 3,16 hectares de Floresta Atlântica (Floresta Ombrófila Densa Secundária em estágio médio de regeneração, bioma Mata Atlântica) na região próxima ao final das ruas Amélia Casal e Reinaldo Casaroli, em Parelheiros, São Paulo.

Desta forma, determino o registro e autuação desta portaria no Sistema Único, procedendo-se as anotações de praxe, inclusive para fins de sua publicação na imprensa oficial (art. 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

Determino, desde já, a expedição de ofício à CETESB, requisitando informações sobre a área, encaminhando cópia dos documentos 21 e 25, bem como a expedição de ofício para a Guarda Civil de São Paulo, requisitando a cópia integral dos processos: 6029.2019/0007632-7 e 6029.2020/0015176 e para a Subprefeitura de Parelheiros, requisitando a cópia integral dos processos: 6047.2020/0000104-1 e 6047.2021/0000328-3.

Comunique-se à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

## PORTARIA Nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CR/1988); CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alíneas *ζαζ* e *ζδζ*, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e também o contido na Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem por objetivo fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes à acessibilidade, atentando sempre para a multiplicidade de exigências a fim de se assegurar a acessibilidade de forma integral;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado com o objetivo de apurar suposta prática abusiva por parte das empresas aéreas ao cobrar para que pessoas com deficiência (cadeirantes) tenham o direito de ocuparem assentos preferenciais, quais sejam próximos à entrada/saída e aos sanitários;

CONSIDERANDO que a ANAC, por meio do Ofício n.º 43/2021/SAS-ANAC, consignou que a Resolução ANAC n.º 280/2013 dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE) ao transporte aéreo;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 280, de 11 de julho de 2013 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), estabeleceu aos operadores aéreos e seus prepostos, a responsabilidade sobre a assistência ao passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) desde o momento da compra do bilhete aéreo, do atendimento prestado no momento da chegada ao aeroporto até o seu destino, incluindo os voos com escala;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Agência Nacional, não há disposição legal ou na própria Resolução ANAC n.º 280/2013 que obrigue a alocação de cadeirante nas primeiras fileiras da aeronave ou a marcação prévia gratuita de um determinado assento a pessoas com deficiência no transporte aéreo e que esse ponto não constitui um requisito imprescindível para assegurar o acesso aos serviços de transporte ofertados pelos operadores aéreos;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional ressaltou que a revisão da Resolução ANAC n.º 280/2013 constitui um dos temas prioritários da Agenda Regulatória da ANAC para o biênio 2021-2022, conforme instituído pela Portaria ANAC n.º 3.829, de 23 de dezembro de 2020, encontrando-se a condução do correspondente processo regulatório sob a responsabilidade da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS), por meio de sua Gerência de Regulação das Relações de Consumo (GCON), no âmbito das competências que lhe foram delegadas;

CONSIDERANDO que a Agência não informou se há previsão de inserir na revisão da Resolução ANAC n.º 280/2013, ou outra normativa congênere, matéria concernente à marcação prévia e gratuita de um determinado assento preferencial para pessoas com deficiência no transporte aéreo, assim como matéria concernente à obrigatoriedade de alocação de PNAE nas primeiras fileiras da aeronave, visto que o tema encontra-se ainda na fase de Análise de Impacto Regulatório – AIR;

CONSIDERANDO que instada, a ANAC informou, por meio do Ofício nº 13/2022/SAS-ANAC, que não se encontra positivada regra que obrigue a disponibilização de determinados assentos da aeronave para venda ou que, de outro lado, proíba tonar indisponível determinados assentos para comercialização. Informou ainda que "a disponibilização de assentos para comercialização envolve aspectos assegurados pelo regime de liberdade tarifária, assegurado pelo teor do art. 49 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005" e que, nesse sentido, "não cabe a intervenção estatal, sob o risco de prejudicar a concorrência" e, até mesmo, o próprio consumidor;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante autuação da presente portaria e dos documentos anexos e registro no Sistema Único de Informações, com os seguintes dados:

RESUMO: APURAR AUSÊNCIA DE GARANTIA DE ACESSIBILIDADE MEDIANTE ACESSO A ASSENTOS PREFERENCIAIS EM AERONAVES PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: ANAC

DISTRIBUIÇÃO: GABPR10-MCDF - 9º OFÍCIO DA PR/SE

CÂMARA: PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO.

1. Autue-se a presente portaria no âmbito do 9º Ofício (Ofício da Cidadania) da PR/SE;  
2. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para os fins previstos nos artigos 5º., inciso VI, e 16, § 1º., inciso I, da Resolução número 87/2006, do CSMPPF; bem como artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução número 23/2007, do CNMP;

3. Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido para resposta ao OFÍCIO 88/2022/MPF/PRSE/9º OFÍCIO (PR-SE-00011732/2022), expedido à ANAC; com a resposta, conclusos; expirado o prazo sem resposta, reitere-se o mencionado expediente.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 253/2022 -SECGER e nas Portarias/PDJ nº 760/2022, 761/2022, 216/2022, 545/2022, 680/2022, 2430/2021, 2434/2021, 2435/2021, 2437/2021, 2438/2021, 2442/2021, 2443/2021 e 2510/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
9ª ZE	Itabaiana	ALLANA RACHEL MONTEIRO BATISTA SOARES COSTA	De 1º a 20/04/2022
27ª ZE	Aracaju	CLÁUDIA DANIELA DE FREITAS SILVEIRA FRANCO	De 18 a 27/04/2022
16ª ZE	Nossa Senhora das Dores	RAIMUNDO BISPO FILHO	De 21/04 a 07/05/2022
14ª ZE	Maruim	ANA PAULA SOUZA VIANA	De 18 a 27 / 04/2022
15ª ZE	Neópolis	WALTENBERG LIMA DE SÁ	De 1º a 13/04/2022 e nos dias 18, 19, 20, 22, 25, 26, 27, 28 e 29/04/2022
17ª ZE	N. Senhora da Glória	ALEX MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA	De 1º a 20/04/2022
5ª ZE	Capela	AMILTON NEVES BRITO FILHO	De 18/04 a 12/05/2022
8ª ZE	Gararu	LUIS FELIPE JORDÃO WANDERLEY	De 1º a 20/04/2022
24ª ZE	Campo do Brito	BRUNO MELO MOURA	De 1º a 30/04/2022
18ª ZE	Porto da Folha	GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE	De 1º a 20/04/2022
4ª ZE	Boquim	LAURA IMPERATRIZ BATALHA MOREIRA NERY MOURA	De 1º a 30/04/2022
26ª ZE	Ribeirópolis	ALDELEINE MELHOR BARBOSA	De 18/04 a 02/05/2022
11ª ZE	Japaratuba	DEIJANIRO JONAS FILHO	De 18 a 27/04/2022

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 1º/04/2022.

Publique-se.

Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº XXX/2022 -SECGER e nas Portarias/PDJ nº /2022.

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 30, de 19/05/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda a Portaria PGR/PGE n. 01/2019 de 9 de setembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Retificar a PORTARIA PRE/SE Nº 4/2022, de 11 de fevereiro de 2022, excluindo a designação do Promotor de Justiça FRANCISCO FERREIRA DE LIMA JÚNIOR no período de 16/02 a 17/03/2022 na 29ª ZE.

Art. 2º. Retificar a PORTARIA PRE/SE Nº 6/2022, de 31 de março de 2022, referente ao período do Promotor de Justiça WALTENBERG LIMA DE SÁ, de 16 a 31/3/22, onde se lê: 19ª ZE (Propriá), leia-se: 15ª ZE (Neópolis).

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador Regional Eleitoral

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 67/2022  
Divulgação: quinta-feira, 7 de abril de 2022 - Publicação: sexta-feira, 8 de abril de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**